



JUS PARÁ

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ

EDIÇÃO 1 ANO I | OUTUBRO DE 2017 | BELÉM-PARÁ



ACERVO TJPA / RICARDO LIMA

MAGISTRADOS UNIDOS POR UMA JUSTIÇA INDEPENDENTE

Amepa fortalece a integração entre juízes e consolida ações em prol da sociedade

RESGATE HISTÓRICO

Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)
guarda tradição e princípios

ENCONTRO

Amepa realiza o II Encontro da Magistratura
Paraense no dia 20 de outubro

Regularização Fundiária. Garantia de moradia.

“Meu sonho era ter um documento para provar que a casa era minha.”



Agora a senhora tem, Dona Luiza.

Além dos títulos definitivos, 618 famílias da Comunidade Fé em Deus, em Icoaraci, receberam água, esgoto e drenagem para viver com mais dignidade.

É um acontecimento que vai ficar na história da família da Dona Luiza e de toda a Comunidade Fé em Deus, localizada no Km 10 da Avenida Augusto Montenegro. Para 618 famílias, o documento de legalização do terreno já virou realidade. No total, mais de 1.600 famílias receberão os títulos definitivos.

A comunidade também realiza outro sonho antigo: a área de quase 500.000 m², antes abandonada, agora conta com infraestrutura completa. São obras de urbanização, infraestrutura, equipamentos urbanos, melhoria de unidades habitacionais, além de ações sociais voltadas para capacitação e geração de renda.

Com o projeto de regularização fundiária, os moradores receberam também a titulação do direito de posse dos lotes, com certidão individual e registro no cartório. Tudo de graça. O trabalho contou com a parceria da Prefeitura de Belém, através da Codem, e do Governo Federal, através do PAC.

O projeto de regularização fundiária de interesse social realizado pelo Governo do Estado contempla 16 áreas e já recebeu reconhecimento nacional com o Selo de Mérito 2017, da Associação Brasileira das Cohabs. Todas essas melhorias trazem mais qualidade de vida, valorização dos imóveis e dignidade para as famílias.



APRESENTAÇÃO

JUSPARÁ amplia o debate jurídico e fortalece a Magistratura

A Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA lança o primeiro volume de sua Revista Jurídica, nominada JUSPARÁ, que ora se consolida como uma importante publicação de artigos literários na área do Direito e cultural do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O presente periódico visa contribuir com a capacitação dos magistrados e incentivar a produção literária, bem como sua ampla publicidade irá compartilhar conhecimento entre associados e a comunidade jurídica em geral.

A JUSPARÁ surge com esse propósito, trazendo a história do Poder Judiciário Paraense, entrevistas, projetos sociais desenvolvidos por Magistrados e diversos artigos científicos.

Com a publicação, a AMEPA pretende contribuir com a formação humanística, crítica e reflexiva de

todos que tiverem acesso ao periódico, colaborando ainda com a divulgação da cultura jurídica local, regional e nacional.

A JUSPARÁ pretende ser, além de um veículo de difusão científica e acadêmica, um vetor da liberdade de expressão, pautada na valorização do debate científico, democrático e crítico de ideias.

Desejamos que a publicação desta Revista renove e fortaleça o vínculo dos Magistrados com a AMEPA e fortaleça o compromisso com o Poder Judiciário Paraense.

Por fim, agradecemos o apoio fundamental de nossos integrantes que compõem o Conselho Editorial, aos nossos colaboradores Magistrados e aos nossos patrocinadores, que tornaram possível esta publicação.

Boa Leitura!



SILVIO CÉSAR
DOS SANTOS MARIA
PRESIDENTE DA AMEPA

Nesta Edição



16 A TRIBUNA DOS JUÍZES PARAENSES

Associação dos Magistrados do Pará (Amepa) fortalece ações em defesa de uma Justiça cada vez mais independente

JUSPARÁ
REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO EDITORIAL
Juiz **SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**
Juiz **ANDRÉ FILO-CREÃO**
Juiz **CHARLES MENEZES DE BARROS**
Des. **MILTON NOBRE**
Des. **ROBERTO MOURA**

EDITADO POR
EDITORA PRESERVAR LTDA
CNPJ : 14.936.539/0001-61

EDITOR RESPONSÁVEL
WALBERT MONTEIRO
DRT 1095/PA

TEXTOS
Marinalda Ribeiro

FOTOS
Ricardo Lima/TJPA
Arquivo Amepa
Acervo TJPA

PROJETO GRÁFICO
E DIAGRAMAÇÃO
Filipe A. Sanches
SRT 2196/PA



WILL MONTENEGRO / TJPA

68

ACREDITAR NO AMANHÃ

Projeto do TJPA resgata a cidadania de crianças do bairro do Aurá

53

ENCONTRO DA MAGISTRATURA

Amepa recebe inscrições para evento que será realizado no dia 20 de outubro



JUSPARÁ é órgão oficial da
Associação dos Magistrados
do Estado do Pará - Amepa
Edição 1 / Ano 1
Outubro de 2017
Belém-Pará

ENTREVISTA

6



DES. CHRISTO ALVES

A rica trajetória de um dos mais destacados juristas paraenses

ARTIGOS

26



GERALDO NEVES LEITE

A eficiência do sistema de precedentes judiciais como garantia do direito ao desenvolvimento

31



ANDRÉ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

O uso de algemas, a súmula vinculante nº 11 do STF e a realidade do juiz criminal brasileiro

37



JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

O papel do relator no incidente de resolução de demandas repetitivas

41



HORÁCIO LOBATO NETO

O controle judicial da política pública da reforma agrária

47



RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Etnocentrismo e violência de gênero

54



LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Justiça Restaurativa: humanização da Justiça



ENTREVISTA

FOTOS: DIVULGAÇÃO / ACERVO PESSOAL

Christo Alves: um grande exemplo de magistrado

Não se pode falar sobre a Justiça paraense sem se fazer menção a um dos seus mais ilustres nomes: Manoel de Christo Alves Filho, magistrado por excelência que contribuiu, de forma relevante, para a construção do Poder Judiciário estadual e presidiu a instituição no biênio 1995/1996.

Em uma narrativa simples, o desembargador, hoje com 90 anos, sendo 46 deles dedicados à Magistratura, fala de sua relação com a Justiça, dos momentos bons e dos difíceis vividos em sua carreira, do Judiciário de outrora, que vivia sem

autonomia e sempre com o pires na mão. Mas também fala do prazer de ter exercido tão importante função, cumprindo sua missão enquanto integrante de um Poder.

Christo Alves, o desembargador Christo, como é carinhosamente chamado pelos amigos, disse que as dificuldades foram incontáveis e, em alguns casos, até cruéis e desumanas. No entanto, não foram suficientes para abalar a fé e a esperança, nem do homem nem do magistrado, que agiu sempre em favor da coletividade, visando a melhor aplicação da



Justiça e sua utilização enquanto instrumento de dignidade, cidadania e igualdade entre os homens.

Muitas de suas decisões geraram grandes efeitos no mundo político, e, por isso, sofreu perseguições, sendo rejeitado várias vezes para ascender ao desembargo. Mas, se de um lado fora renegado por justamente aplicar o que considerava justiça, de outro entrara para a história como um dos mais profícuos magistrados que, ao chegar à Chefia do Poder Judiciário, tornou-se um dos grandes responsáveis por sua ampliação e pelo melhor acesso da população aos serviços judiciais.

● **O senhor presidiu o Tribunal de Justiça há duas décadas. Quais foram os principais desafios de sua gestão?**

Vários desafios, como qualquer presidente, enfrentei. O primeiro deles e o mais importante foi o da escassez de recursos financeiros, devido à então recente implantação do chamado Plano Real, substituindo o cruzeiro como unidade monetária, o que importava na redução do repasse mensal equivalente ao percentual sobre a arrecadação do Executivo, para custeio do Judiciário. Basta referir que, em janeiro de 1995, a Administração anterior recebera seis milhões de reais, e no mês seguinte, em fevereiro, quando assumimos, foram repassados apenas quatro milhões e duzentos mil reais.

Para agravar os compromissos financeiros tínhamos pela frente o aumento da quantidade de desembargadores, de minha iniciativa, de 21 para 27, inclusive assessores e assistentes, estes últimos também comissionados por proposta minha (é bom lembrar que também, de minha iniciativa, quando vice-presidente, o quadro de desembargadores passou de 15 para 21).

Além disso, havia a pendência para nomear os concursados da Administração passada, os quais chegaram a representar contra mim, invocando nepotismo, ao Procurador Geral da República que, na época, por ter denunciado o presidente Fernando Collor, ganhara a fama de "Justiceiro".

Diante dessa situação calamitosa, pensei até em renunciar, mas a Divina Providência veio em meu socorro com a feliz escolha, para auxiliar-me na

"Outros desafios antepunham-se à minha gestão, pois que me comprometera na programação de trabalho a realizar duas metas: a interiorização e a popularização da Justiça, além de ficar 24 horas à disposição dos jurisdicionados."

solução do problema financeiro, do saudoso amigo economista Dr. CARLOS ALBERTO LAUZID, ex-secretário de Finanças do Estado, professor universitário e um dos mais respeitáveis técnicos fazendários do Estado. Ciente do que ocorria, sugeriu-me pagasse em dia os magistrados, funcionários, aposentados e pensionistas, deixando a seu cargo a recuperação quanto aos fornecedores, o que foi rigorosamente cumprido e com êxito, ante o aumento gradativo da arrecadação.

Normalizada a situação financeira, passei a nomear, a cada mês, concursados, assessores e assistentes, destacadamente os Comissários de Menores remunerados que os localizei no aeroporto, na rodoviária e na orla de Belém.

É oportuno mencionar que o desembargador MILTON NOBRE, uma das vozes mais autorizadas do Judiciário Nacional, com repercussão recente em Portugal, amigo que conheci quando ainda finalista do curso de Direito, já advogava, sendo eu titular da Vara de Menores. Disse-me ele,



"Quanto à popularização da Justiça, tema que muito me sensibilizava, estão à vista de todos os Juizados que criei de pequenas causas, transformados em Especiais (...). O primeiro, mais distante: PAAR, o segundo: Cidade Nova VIII, terceiro o do Marco, o quarto o do Consumidor e o mais antigo o do Trânsito (...)."

na ocasião em que se preparava para disputar o Desembargo pela OAB, que toda a problemática do Judiciário se resumia na falta de dinheiro e foi coerente com a sua previsão, porque, como presidente, criou outras fontes de receita para o Judiciário.

Outros desafios antepunham-se à minha gestão, pois que me comprometera na programação de trabalho a realizar duas metas: a interiorização e a popularização da justiça, além de ficar 24 horas à disposição dos jurisdicionados.

Na primeira, cumpria com fidelidade a minha origem interiorana. Por isso, instalei e inaugurei 14 (quatorze) comarcas no Estado e implantei 3 (três) varas já criadas na comarca de Santarém, assim como 2 (dois) Juizados Especiais. Aumentei de mais 8 (oito) varas a comarca de Belém e mais uma nas seguintes: Ananindeua, Santa Izabel, Paragominas, Óbidos e Cametá. Consegui do Legislativo a elevação de entrância de várias comarcas, a maioria da região da estrada e do Salgado, beneficiando Juízes e Promotores.

Visitei todas as comarcas da minha jurisdição, desde Ananindeua até Faro, último município na fronteira com o Estado do Amazonas. Viajava por todos os meios de transporte, semanalmente, de sábado para domingo, oportunidade em que ouvia preferencialmente os juízes e depois me entrevistava com o prefeito e a Câmara de Vereadores locais. Interrompendo um pouco a aridez do que descrevo, contava-me o inolvidável colega Stéleo Menezes que, quando visitava uma cidade, primeiro ia à Igreja e depois ao cemitério, e que estando numa delas, talvez Garrafão do Norte, encontrou numa sepultura o epitáfio

nos seguintes termos: "Aqui jaz minha mulher, que pouco tempo viveu, se durasse mais tempo, quem estaria aqui, seria eu".

Quanto à POPULARIZAÇÃO da Justiça, tema que muito me sensibilizava, estão à vista de todos os Juizados que criei de pequenas causas, transformados em Especiais, ainda que agora desprovidos de sua principal característica. O primeiro, mais distante: PAAR, o segundo: Cidade Nova VIII, terceiro o do Marco, o quarto o do Consumidor e o mais antigo o do Trânsito (pioneiro do Brasil). Visitava-os diariamente à noite.

Um parêntese nas visitas às Comarcas. A poucas reuniões de presidentes compareci. Fiz apenas Brasília, Rio de Janeiro e Santa Catarina. Delegava poder ao vice-presidente. Preferia o interior e os Juizados Especiais.

Esclareço que todas as minhas iniciativas eram antes submetidas à aprovação do Plenário do Tribunal, porque minha administração não era compartilhada, mas plenamente Colegiada.

Em meio ao exercício financeiro daquele ano, o governador Dr. ALMIR GABRIEL, de saudosa memória, convocou os chefes de Poderes e os representantes dos órgãos correlatos, tais como, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o dos Municípios, para em reunião debatermos a formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano seguinte.

Inicialmente, S. Exa. propôs mudar a sistemática dos repasses, cabendo ao Executivo pagar aos destinatários o montante da folha de pagamento anterior com o acréscimo do índice da inflação.



Respeitosamente discordei, dizendo que estava autorizado pelo Pleno do contrário. Alegava S. Exa. o descalabro financeiro que herdara (o não pagamento do 13º para muitos servidores e o atraso do mês de janeiro). Em face do impasse, minha saudosa colega Dra. Eva Andersen, com a sua reconhecida competência pessoal e a tradição de ter sido presidente do TCE anteriormente, segredou-me (esta é a expressão) que propusesse a concessão em favor do Executivo da metade do “incremento” (em economês) da renda, ou seja, da metade do aumento da renda devida ao Judiciário, até posterior decisão, proposta por ele aceita, ficando ainda estabelecido que o repasse seria dia 25 de cada mês, e o pagamento dia 27, como é até hoje, e no caso de demora do repasse, o BANPARÁ assumiria a responsabilidade do suprimento. Tal acordo foi fielmente cumprido até a regularização da renda, quando voltou o repasse dia 20 de cada mês e o Tribunal de Justiça passou a resgatar o que lhe era devido. Essa concessão foi objeto de críticas a mim, entre colegas.

A reunião havida no gabinete de S. Exa., no ano seguinte, a meu pedido, e por deferência do governador, Dr. ALMIR GABRIEL, pela primeira e única vez transferiu-se para o salão de honra do Tribunal, do qual participou o Dr. MILTON NOBRE, à época representante do Tribunal de Contas dos Municípios. Por consenso, nessa reunião foi decidida a volta dos 7% para o repasse do Judiciário, antes reduzido para 6,5%, o que foi chancelado pela Assembleia Legislativa, fato histórico considerado pelo então deputado Zeno Veloso.

● **Relembre um acontecimento (emocionante, sugestivo, emblemático...) que tenha marcado a sua vida como juiz.**

Agradeço o ensejo para lembrar outros desafios, dentre os quais coloco em primeiro lugar o MANDADO DE SEGURANÇA que concedi ao prefeito de Santarém, Sr. Elias Pinto, pai do jornalista premiado e sociólogo Lúcio Flávio Pinto.

Elias, político habilidoso e carismático, disputara a prefeitura de Santarém, pelo PTB. Detentor de grande popularidade venceu arrasadoramente os adversários



tanto do governo como da oposição.

Iniciado o seu mandato, cedo os inconformados submeteram-no a um processo de cassação pela Câmara de Vereadores, por alegadas irregularidades. Já dizia o saudoso Dr. Lauzid, com a experiência de ter servido vários governos, que irregularidades existem em qualquer governo. Há, porém, que se distinguir se de boa ou de má-fé. Pois bem, a Comissão processante mandou citá-lo e, como não o encontrasse, citaram-no por edital. Constatada a revelia, a Câmara Municipal proferiu seu veredito, cassando-lhe o mandato.

Seu advogado, Dr. Moura Palha, impetrou Mandado de Segurança. Em Santarém havia apenas dois juízes, um deles de férias ou licenciado, o outro afirmou impedimento ou suspeição. O processo foi encaminhado a Óbidos, de Óbidos para Monte Alegre, de Monte Alegre para Gurupá, de Gurupá par Breves, de Breves para Muaná, tudo por manifestação de impedimento. É oportuno dizer que, naquela época, o Judiciário não gozava de autonomia



administrativa, pois que o governador do Estado era quem escolhia os juízes, para efeito de remoção e promoção. Por isso, ninguém queria se incompatibilizar com o governador.

Em face dessa dificuldade e imaginando que o mandado de segurança fosse bater no Estado do Maranhão, o Dr. Moura Palha reclamou ao Tribunal, que atribuiu o feito ao Juizado da Fazenda Municipal de Belém, no caso, o signatário.

Neguei a liminar e solicitei informações à Câmara Municipal de Santarém que as prestou e, em seguida, deu-se vista ao Procurador Geral do Estado, que bravamente opinou pela concessão do “mandamus”, ainda que por motivo errôneo, isto é, por ser matéria de competência eleitoral.

Percebi que minha decisão seria um salto além das minhas forças, tanto mais que, no regime militar então vigente (1967), eram restritas as garantias da Magistratura, podendo apenas serem examinadas as chamadas formalidades extrínsecas da

questão. Entretanto, pensei que era uma missão a que Deus me destinara. Agarrei-me à fé que Lhe devo como servo. Estudei a causa nos seus pormenores, verifiquei que as citações do acusado eram inválidas, principalmente a do Edital, que não lhe assegurava a plenitude do direito de defesa. Ora, se era permitido pela legislação da época o exame apenas das formalidades extrínsecas, a maior dessas formalidades é a de Defesa, sem a qual não há o contraditório, nem justiça, e ainda por se tratar de uma causa permeada do viés político deferi a medida pleiteada, reintegrando o paciente como prefeito de Santarém, independentemente do processo penal que ele sofria em Óbidos. O Mandado de Segurança, todos sabem que é de efeito imediato, mas a Câmara resistiu, entendendo que o impetrante estava dependendo do processo de Óbidos, o que era uma aberração, pois independia disso, dizia a sentença. O certo é que ele devia ser logo reintegrado. Isso reafirmei pessoalmente aos que me procuraram.

Então, o brigadeiro HAROLDO VELOSO, eleito deputado federal, com prestígio pessoal próprio e, em contrapartida, com o apoio recíproco do prefeito Elias Pinto, decidiu apanhar no cartório, levando consigo o ofício meu que reiterava a reintegração. Reuniu uma multidão e conduziu consigo o prefeito a ser empossado, enquanto um pelotão da Polícia Militar, posto à disposição da Câmara, reagiu a bala, matando 3 pessoas do povo e ferindo gravemente o brigadeiro, motivo porque todas as vezes que me refiro a esse episódio, uno minhas mãos para pedir perdão a Deus se tive a mínima parcela de culpa.

Os maledicentes e despeitados, a fim de me subestimar, murmuravam que minha sentença teria sido feita pelo Dr. Daniel Coelho de Souza, um dos maiores juristas da época, o que se constituía uma deslavada mentira, bastaria comparar os estilos da escrita. Nunca, em tempo algum, na minha vida de juiz, alguém fez meu despacho ou minha sentença. Desafio a quem interessar possa. Até pouco tempo tinha o rascunho. Por sinal, esse processo com a sentença desapareceu, após o despacho do presidente do Tribunal, Des. Agnano Lopes, que

"A poucas reuniões de presidentes compareci. Fiz apenas Brasília, Rio de Janeiro e Santa Catarina. Delegava poder ao vice-presidente. Preferia o interior e os Juizados Especiais (...). Minha administração não era compartilhada, mas plenamente Colegiada.



suspendeu os efeitos da minha sentença. Foram infrutíferas as tentativas de encontrá-la. Não se sabe se ficou numa das escritanias do Tribunal, ou se baixou para o Cartório Gueiros ou se voltou para a Comarca de Origem (Santarém), nem mesmo no arquivo geral foi encontrado.

Bem eu disse que a minha sentença seria um salto além das minhas forças e o foi, porque a repercussão que teve foi enorme. Recebi manifestações de todo o país, inclusive, um telegrama confortador do senador Jarbas Passarinho. Os discursos no meu gabinete eram diários, enfatizando a coragem, que Deus me deu.

Quero dizer que bem poucos magistrados de um passado recente passaram pelo ostracismo que me aconteceu. Tudo me era negado, até o parto de minha esposa, que poderia ser financiado pelo tesouro do Estado, como acontecia com outros colegas, para desconto em folha, me foi negado. Três anos de absoluta discriminação sofri. Por três vezes, figurei na lista de promoção a desembargador por merecimento, fui recusado, na última das quais quando tive os votos de 14 dos 15 desembargado-

res, tendo o 15º que não votou em mim justificado que não sufragara meu nome porque o governador não me nomearia, de fato ele escolheu o menos votado. Até mesmo, tempos depois quando estive à morte, padecendo de uma doença fulminante, isto é, colangite (inflamação dos canais biliares), nem assim o Poder se apiedou de mim, na ocasião em que minha esposa, professora do antigo Colégio Lauro Sodré, requereu licença para acompanhar o meu tratamento, pois que ela me dava com as mãos o alimento, esse direito líquido e certo, foi indeferido, por decisão da médica perita, que tinha parentesco com políticos influentes de Santarém.

Certo que minha decisão provocou um grande estremecimento, talvez insolúvel, entre Exército e Aeronáutica (governador, do Exército, e o brigadeiro, da Aeronáutica), sendo o presidente da República general do Exército Artur da Costa e Silva; e como a corda sempre arrebenta do lado mais fraco, chegou ele até a pedir meu nome para ser cassado, mas o Senhor do Mundo, que tudo pode, poupou-me de ser hoje um anistiado político.



Graças a Deus que não sou vingativo, por isso finalmente o governador da época, já falecido, e eu voltamos a ser amigos.

Outro episódio inesquecível, que me marcou a vida como juiz e também causou grande intranquilidade aos familiares, inclusive aos meus pais, já idosos, aconteceu muito antes do já descrito.

Era juiz de direito de Santa Izabel do Pará, quando eclodiu a intervenção militar de 1964. Naquele ambiente de cassação de mandatos, o presidente da Câmara de Vereadores de Santa Izabel procurou em Belém as autoridades militares, para inteirar-se da situação. Perguntaram-lhe se entre os vereadores havia algum comunista. A resposta foi negativa, apenas o vereador REGINALDO FERREIRA FARO votara contra as congratulações da Câmara pela vitória do regime militar, porque ainda não estava consumada, por isso ditas autoridades aconselharam-no que o cassassem, o que foi aprovado dois dias depois pelos demais colegas. Feito isso, quase às vésperas de terminar o prazo de 120 dias para o Mandado de Segurança, eis que deu entrada em cartório a impetração. Pedi informações, voltou o presidente à presença das autoridades militares, que o orientaram para o ofício-resposta nos seguintes termos: Exmo. Sr. Dr. Juiz etc. Saiba V. Exa. que a revolução de 1964 é irreversível. À custa dela tombaram o presidente da República, deputados, senadores, ministros, desembargadores, juízes etc.

Recebido o ofício, dei com vista ao Ministério Público, no caso representado por um leigo, o adjunto de Promotor, que opinou desfavoravelmente, alegando que o País passava por uma situação de força maior. Meditei sobre a minha responsabilidade de decidir aquela causa, negativa do Estado de Direito. Se negasse, passaria contra mim mesmo um atestado de incompetência ou mais precisamente de burrice que perduraria pela vida toda. Se concedesse, correria o perigo talvez de perder a liberdade, dom essencial à própria vida. Lembrei-me das aulas da Faculdade, quando se considera que o direito à vida é instintivo até nos animais, que se defendem como podem para viver. Concluí meu entendimento favorável ao Mandado de Segurança e o deferi em razão de um ato que se praticar um dia depois do outro, da mais completa

e absoluta omissão de defesa. Recorri ex-offício para o eg. Tribunal. Preparei todo o expediente dirigido à Câmara e viajei para a minha terra natal ao abrigo de meus pais, onde esperei o resultado do Mandado de Segurança. Comprava todos os jornais, o da época era "Jornal do Dia", até quando vi o vereador Reginaldo Faro, acobertado pela bandeira nacional estampado na primeira página do jornal em letras garrafais dizendo: "Saí desta casa escorraçado pelos meus colegas e volto hoje pela Justiça de minha terra".

Os dias se passaram e aqui estou contando o caso, mercê de Deus. Em razão desse fato, quando ainda presidente do Tribunal, fui lembrado na conferência sobre Justiça Menoril, em Santa Catarina, pelo presidente da Sessão, desembargador Amaral.

● Que análise o senhor faz do Judiciário do Século XXI?

Inegavelmente, a modernização da Justiça trouxe extraordinários benefícios e vantagens para os jurisdicionados, não apenas atenuando o problema crônico da lentidão da justiça, bem como a ilustração dos julgados. Comparativamente à Justiça de outrora é gigantesco o progresso atual.

O computador, o celular e a televisão são fatores que efetivamente vieram suprir e resolver a deficiência dos meios de acesso à cultura em geral.

A internet, numa só palavra, passou a ser a solução definitiva para o problema de comunicação.

Falei anteriormente da reclamada celeridade processual que todos sabemos tratar-se de um objetivo ideal, condicionado a vários fatores, tais como a atuação de servidores, testemunhas, peritos, defensores, representantes do Ministério Público e, principalmente, dos julgadores, estes, contudo, cuja quantidade deva ser relativamente proporcional ao crescimento da população, o que, na verdade, quase sempre não acontece, gerando grande acúmulo de processos, dependendo de julgamento.

No que concerne à excelência dos julgados, ou seja, da boa ou má justiça, oriundos daqueles que os produzem, é problema que a Deus pertence, como diria o saudoso e antigo ex-governador do Estado Hélio Gueiros.



Referentemente à substituição radical e indiscriminada de assessores e assistentes, parentes próximos dos magistrados, por amigos e conhecidos dos juízes, alheios ao nepotismo, sendo aqueles seguramente mais confiáveis, o futuro dirá, se já não constatado.

Do ponto de vista das demandas cíveis, no seu processamento, as inovações atuais por certo contribuem para o aperfeiçoamento das decisões. Elogiosas referências merecem as tentativas de conciliação dos pleitos, preconizadas pelo Estatuto processual. Talvez mais úteis e oportunas ocorreriam nos casos de solução de continuidade processual prolongada, especialmente na Superior Instância.

No âmbito da Justiça Criminal, tem-se observado que as audiências de custódia produzem bons resultados no que tange à superlotação das cadeias, fontes de outros crimes, bom seria que se estendesse aos casos de prisão provisória, opinião que merece acolhida do eminente jurista paraense, professor Júlio Vitor Moura, nos termos do seu entendimento.

● Quais conselhos o senhor dá aos jovens magistrados?

Inicialmente, é preciso dizer, como opinava o cônego Ápio Campos, reconhecido intelectual, que não mais pertence ao mundo dos vivos, que a Magistratura verdadeiramente não é uma simples profissão, mas uma difícil missão.

Realmente, o magistrado, além de ser imprescindivelmente honesto, deve parecer honesto. Não confundir popularidade com promiscuidade. Portar-se educadamente, nem se deixar afetar pela importância de sua autoridade. Saber que é sempre vigiado em sua conduta pela comunidade. Ser útil ao próximo. Abster-se de quaisquer querelas.

Nas liminares, que houver de proferir, refletir antes de concedê-la sobre as consequências de seu ato. Nos casos de sanções punitivas, considerar que as partes não são coisas, mas seres humanos.

De resto, humanizar suas decisões e respectivas execuções.

● **O senhor é muito conhecido – além das extraordinárias qualidades do seu caráter e da solidez de sua cultura jurídica – pelos “causos” hilários que costumava contar, frutos de sua longa vivência na carreira de magistrado. Já pensou em escrever um livro, condensando essas histórias?**

Já escrevi toda a minha história de vida, em seus diversos desdobramentos. Deixo de lançar em público, porque em se tratando de autobiografia, perde credibilidade, segundo os críticos, porque ninguém fala mal de si mesmo, mas sempre das virtudes. Por isso, a reservei aos meus filhos, netos e familiares.

"O magistrado, além de ser imprescindivelmente honesto, deve parecer honesto. Não confundir popularidade com promiscuidade. Portar-se educadamente, nem se deixar afetar pela importância de sua autoridade. Saber que é sempre vigiado em sua conduta pela comunidade."



"Do ponto de vista político, a crise, sobretudo moral, que assola o País, é decididamente uma ameaça que ronda os nossos destinos, de forma nunca antes imaginada. Sua origem reside nas lideranças que, com as devidas exceções, desonram a si mesmas e a Nação. Contudo, anima-nos a esperança nos desígnios divinos que nos hão de possibilitar trilhar outros caminhos no rumo do bem comum."

● **Excelência, diante do assustador quadro de crise política (sobretudo moral) que o país atravessa, uma pergunta: o Brasil tem jeito?**

Tem jeito, sim. Diz a sabedoria popular que só não há jeito para a morte.

Nosso Brasil dispõe de enorme potencial de riquezas, que nos tornam um país promissor. Possui uma floresta abundante e prodigiosa, propícia à vida humana, que desperta a cobiça internacional pela Amazônia, considerada "pulmão do mundo".

Nossa vocação para a agricultura e pecuária é definida pelos entendidos como "a terra em que se plantando tudo dá". Seus produtos não só nos bastam, como também extrapolam fronteiras, alimentando outras regiões do mundo.

Nosso povo é, de índole, pacífico, assim diz a inscrição da bandeira nacional: "ordem e progresso".

Temos, portanto, todas as condições para manter a normalidade e vencer as dificuldades. Do ponto de vista político, a crise, sobretudo moral, que assola o País, é decididamente uma ameaça que ronda os nossos destinos, de forma nunca antes imaginada. Sua origem reside nas lideranças que, com as devidas exceções, desonram a si mesmas e a Nação. Contudo, anima-nos a esperança nos desígnios divinos que nos hão de possibilitar trilhar outros caminhos no rumo do bem comum.

A multiplicidade de partidos é a demonstração do egocentrismo da classe política. Fundam-se partidos como se troca de roupa. Cada qual quer ter o seu próprio partido, para nele exercer o mandonismo, ganhar eleições, empunhar o Poder e nele se perpetuar através de reeleições infindas.

O tal presidencialismo de coalização, pelo qual o eleito se articula com outros partidos, para garantir a governabilidade, tem sido palco de conchavos e de toda espécie de ilicitudes, que comprometem a legitimidade do Poder.

Nunca se fez tão necessária e urgente, como agora, empreender-se a propalada reforma, que ponha termo a esse descalabro.

Urge a reforma da legislação eleitoral que altere certos postulados incompatíveis com as aspirações populares, a fim de que surjam novas lideranças.

De acordo com os cientistas políticos, a situação chegou ao descalabro também pela omissão de melhores candidatos, temerosos de se envolver na promiscuidade, inclusive também pela inexistência legal de candidaturas avulsas.

Enfim, o tema é longo e complexo, incabível nos limites de uma singela resposta.



Uma janela para o futuro do Brasil



A agropecuária é exemplo e esperança para o Brasil. O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR** - é o meio que fornece o conhecimento para a inserção dos brasileiros no campo. Com as experiências do passado, o **SENAR** chega aos seus 25 anos de história com o olhar voltado para o futuro e preparado para vencer novos desafios, contribuindo para o aumento da produtividade, da renda e da qualidade de vida no campo.

Sistema FAEPA



www.faepanet.com.br



/FAEPA



/@sistemaFAEPA



@sistemafaepa

Cerimônia de posse do juiz Silvio César dos Santos Maria (à direita) na presidência da Amepa em fevereiro de 2017



UNIÃO

ARQUIVO AMEPA

Amepa consolida atuação em defesa dos magistrados

Ao longo de seus quase 47 anos de fundação, a Associação dos Magistrados do Estado do Pará (Amepa) construiu uma história de lutas em defesa das garantias dos direitos dos magistrados e sua valorização, fortalecendo o Estado Democrático de Direito, firmando-se como uma entidade classista ativa e atual, com relevante representatividade no cenário nacional. Os caminhos percorridos não foram de flores. O espaço foi disputado com persistência e perseverança diante dos percalços de toda a ordem.

A história de criação da Amepa se remete, sobretudo, aos anos 60, quando já havia uma mobilização nacional dos magistrados de todo o Brasil. A Associação dos Magistrados Brasileiros já era uma realidade, assim como várias associações se formavam nos Estados. A necessidade dessa mesma organização no Pará era premente, pois os anos eram difíceis para a magistratura nacional nos anos 60 e não havia a representação classista no Pará para dar voz aos representantes que davam corpo à Justiça paraense.



Assim, alguns pouquíssimos magistrados buscavam a defesa da classe, tomando a dianteira da organização e reivindicando melhoria dos vencimentos e das condições para o exercício judicante, sobretudo no interior do Estado, onde a situação era mais crítica. À época, o quadro funcional da magistratura paraense era mínimo. Em Belém, capital, eram apenas sete juízes na primeira instância.

A primeira tentativa de organização ocorreu em 1962, com a fundação da Associação dos Juízes do Estado do Pará, aos moldes da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul. Porém, registrou uma vida curta, dissolvendo-se no ano seguinte por conta da falta de adesão ao movimento, após uma frustrada greve geral deliberada em assembleia pelos associados.

No entanto, o grupo continuava persistente, na certeza de que a luta era necessária, considerando que o cenário geral só se agravava. Os salários cada vez mais achatados, a estruturação da Justiça nas comarcas em carência crescente e a dificuldade em se distribuir a justiça em virtude da falta de infraestrutura, bem como as grandes distâncias territoriais do Estado e entre as comarcas e termos judiciários, pediam uma ação mais enérgica, concisa e objetiva.

Nesse contexto, destaca-se a figura do então pretor de Capitão Poço, Otavio Marcelino Maciel, que tomou para si a causa comum dos preteores, juízes e desembargadores. Incansavelmente, passou a redigir e remeter reiterados ofícios e requerimentos aos governadores do Pará, iniciando sempre com a frase: “A Comissão de Magistrados abaixo assinada...”. Para Maciel, qualquer número acima de três já constituía uma comissão representativa.

Dali a alguns anos, mais precisamente no dia 8 de dezembro de 1970, nascia, no dia em se comemora nacionalmente a Justiça, a Associação dos Magistrados do Estado do Pará. Ao lado de Maciel, foram primordiais para esse momento histórico os juízes, sócio fundadores, Marina Macedo Azedias, Stéleo Bruno de Menezes, Nelson Silvestre do Amorim, os

quais foram responsáveis pela elaboração do primeiro Estatuto da entidade, e também Adalberto Chaves de Carvalho, aclamado pelos associados como o primeiro presidente da Amepa.

A entidade teve e tem relevante destaque na construção da cidadania, participando dos debates, e contribuindo para a elaboração das cartas magnas Federal e estadual. O objetivo era garantir os direitos dos magistrados para a sua atuação independente, assegurando a estrutura para o melhor desempenho em favor da sociedade.

Objetivos

A entidade nasceu com os mais valorosos objetivos, visando garantir a proteção dos direitos dos associados, contribuindo para a integração da magistratura e promoção do seu fortalecimento institucional, despertando no magistrado a consciência do seu papel na sociedade. As reuniões ocorriam na sede do Poder Judiciário, localizado à época no Palácio Antônio Lemos, que também sediava a Prefeitura Municipal de Belém. Somente no final da década de 1970 é que a Amepa veio a adquirir sede própria.

Conforme prevê o Estatuto, a Amepa visa promover e intensificar a união dos magistrados do Estado do Pará, no sentido de cooperação e solidariedade convenientes à força e ao prestígio moral da própria Justiça; fomentar o espírito de classe entre associados e defender-lhes a valorização e independência, assegurando-lhes a efetividade de suas garantias e prerrogativas; formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado; estimular a produção de trabalhos científicos, publicação de revistas técnicas ou concurso de monografias sobre teses jurídicas e culturais na área do Direito, entre seus associados; além de pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado; representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados.



Capacitação e treinamento

Para o melhor desempenho das funções judicantes, é necessário que o magistrado esteja preparado física e psicologicamente, uma vez que sua importante missão social impacta na liberdade e patrimônio de pessoas.

Atendendo ao que dispõe no Estatuto, a Amepa realizou diversos encontros, simpósios, cursos e outras atividades do gênero, abordando matérias de interesse dos associados e da sociedade, fortalecendo e enriquecendo os debates da categoria. Um dos mais expressivos foi a realização do V Fórum Mundial de Juízes, realizado em janeiro de 2009, em Belém, quando milhares de magistrados de todo o mundo discutiram o tema “Judiciário, Meio Ambiente e Direitos Humanos”.

Para este mês de outubro, a Amepa está organizando mais dois encontros, que são o Simpósio de Direito Registral e Notarial, nos dias 05 e 06, no auditório do Fórum Cível de Belém, e o II Encontro da Magistratura Paraense, no dia 20, que se realizará na sede da Amepa.

Cidadania

Aliado à luta constante em defesa da classe, a Amepa também centrou suas atividades na discussão de temas relacionados com o exercício pleno da cidadania, responsabilidade social e ambiental, bem como outros temas de interesse da coletividade. Essa preocupação se dá por considerar a entidade que a manutenção de uma sociedade democrática e consciente de seus direitos exige uma posição ativa na promoção da cidadania em seu sentido mais amplo.

Dessa maneira, a Amepa, sobretudo nas últimas décadas, desenvolveu projetos que se voltam para esses temas, firmando diversos convênios com as mais diversas entidades, além de participar de ações cidadãos voltadas para o atendimento da sociedade. Um dos projetos com maior visibilidade é o “Amepa Responde”, veiculado em rádios da cidade e disponibilizado no Portal da entidade. O programa responde a questões de cidadãos, dando orientação de como agir em determinadas situações na defesa de direitos.

Dirigindo-se a toda a classe, o atual presidente da Amepa, juiz Sílvio Maria, destaca a necessidade do reconhecimento e valorização da Magistratura pela comunidade. “Enfrentamos um período difícil no cenário Nacional, daí a importância de sermos cada

vez mais unidos e demonstrar à sociedade o nosso trabalho, bem como a importância da figura do juiz no aperfeiçoamento das instituições democráticas”.

O presidente ressaltou que a classe deve estar sempre junta, em qualquer momento, no sentido de proteger os magistrados do Pará das tentativas de subtração e violação das suas prerrogativas e dos direitos adquiridos.

Presidentes

Cada qual, a seu tempo, tornou a entidade mais forte e combativa, adotando as medidas necessárias para a garantia de direitos.

Adalberto Chaves de Carvalho

1970/1971

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

1972/1973 – 1988/1989

Sílvio Hall de Moura

1974/1975 – 1976/1977

Ossiam Corrêa de Almeida

1978/1979 – 1980/1981 – 1982/1983 – 1986/1987

Otávio Marcelino Maciel

1984/1985 – 1990/1991 – 1992/1993 – 1994/1995

Cláudio Augusto Montalvão das Neves

1996/1997 – 1998/1999

Raimunda do Carmo Gomes Noronha

2000/2001 – 2002/2004

João Batista Lopes do Nascimento

2005/2007

Paulo Roberto Ferreira Vieira

2008/2010

Heyder Ferreira Tavares

2011/2013 – 2014/2016

Sílvio Cesar dos Santos Maria

2017

MOMENTOS DA AMEPA



FOTOS: ACERVO AMEPA

MOMENTOS DA AMEPA



FOTOS: ACERVO AMEPA





Sessão solene de inauguração do prédio sede do TJPA

MARCO NA HISTÓRIA

RICARDO LIMA / ARQUIVO TJPA

TJPA avança no atendimento com mudança de prédio

O ano era 2005. A estrutura física judiciária estadual vivia no limite para a sua operacionalização. O quantitativo de magistrados e de servidores aumentara, assim como também aumentaram as demandas aos serviços da Justiça. As últimas gestões administrativas do Tribunal de Justiça do Pará preparavam o caminho para a modernização, considerando a necessidade de adequação do Judiciário aos novos tempos que se anunciavam. Expandir a estrutura física, investir na melhoria dos serviços para a melhor prestação jurisdicio-

nal focando no jurisdicionado, mas garantindo as condições necessárias para o desempenho das atividades de servidores e magistrados de forma a proporcionar seu bem-estar, essas eram algumas das preocupações das gestões. Assim, em 5 de maio de 2005, o então presidente do TJPA, desembargador Milton Augusto de Milton Nobre, dava o pontapé inicial que proporcionaria significativas mudanças, um elo para o futuro, sendo um marco na história do Judiciário em seus mais de 100 anos de existência.



Tratava-se da assinatura do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre o TJPA e o Governo do Estado, que teve como objetivo a restauração e a adequação do centenário prédio que abrigou o Instituto Lauro Sodré e a construção de um edifício anexo. Era a concretização de um sonho, estava lançado o embrião que se traduzia em uma das principais conquistas da Justiça paraense: a primeira sede exclusiva do Tribunal de Justiça do Pará. A parceria permitiu uma destinação para o prédio que estava em ruínas (parte de uma ala frontal havia desabado em 2000, e, desde então, o prédio estava desocupado) e guardava parte da memória do Estado, bem como atendia um anseio antigo do Judiciário e dos magistrados que lhe davam corpo.

Apesar de o Termo de Convênio ter sido assinado em maio de 2005, as obras iniciaram em janeiro de 2006, sendo integralmente concluídas (tanto o restauro do prédio histórico quanto a construção do prédio anexo) em 11 meses de intensivos trabalhos. A missão não foi fácil, mas tornou-se possível com a obstinação de fazer ingressar o Judiciário efetivamente no novo milênio. No dia 1º de dezembro de 2006, com a presença da presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministra Ellen Gracie, o

TJPA abria as portas de seu prédio sede a toda a sociedade e comunidade jurídica. Os tempos, definitivamente, eram outros.

A exclusividade de uma sede (até então o 2º grau do Judiciário sempre funcionara em espaços compartilhados, inicialmente, com a Prefeitura de Belém, após com as unidades judiciárias do Fórum Cível de Belém, depois com algumas unidades do Fórum Criminal de Belém) permitiu uma melhor organização do Judiciário. Além de abrigar o 2º grau, toda a parte administrativa da Justiça migrou para o novo espaço, desafogando outros prédios da Justiça em que servidores e magistrados dividiam espaços exíguos para o exercício de suas funções.

Com a transferência da sede para o bairro do Marco, o prédio onde funcionava a antiga sede da Justiça, localizado no bairro da Cidade Velha, no Largo do São João, passou a sediar exclusivamente o Fórum Criminal de Belém, servindo o prédio que abrigava varas cíveis e criminais, na Praça Felipe Patroni, como sede exclusiva do Fórum Cível da Capital. Com todas as mudanças em sua estruturação física, o Tribunal restaurou a sua dignidade funcional.

Conforme o desembargador Milton Nobre, atual decano da Corte paraense, a transferência da sede, no entanto, tem uma significação simbólica,

FOTOS: RICARDO LIMA / ARQUIVO TJPA

O saudoso arcebispo emérito de Belém, dom Vicente Zico (1927-2015), e a ministra Ellen Gracie. À direita, o des. Milton Nobre assina o termo de Convênio, em 2005.





permitindo que se entenda as personalidades distintas que tem o Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça, os fóruns da Comarca de Belém e as varas judiciárias, evitando que a sociedade incorra em erro quanto às suas competências e espaços físicos.

Pensando num futuro não tão distante, o prédio sede, que após 11 anos de inaugurado, sofre neste ano de 2017 a sua primeira intervenção em reformas e restauros, foi planejado com capacidade a maior em 20%. Caso o Judiciário queira elevar o seu número de integrantes no segundo grau, pode fazê-lo em até seis novos desembargadores, havendo espaços para recebe-los. Há 17 anos, o Judiciário mantém o número de 30 desembargadores, havendo na época uma média de 200 juízes. Atualmente, o Judiciário paraense permanece com o mesmo quantitativo de desembargadores, e um total de 326 magistrados de primeiro grau.

AVANÇOS

Ainda que a sociedade tenha a concretização da primeira sede do TJPA em prédio exclusivo como uma das maiores conquistas do Judiciário, o desembargador Milton Nobre considera que, em seu exercício à frente da Corte, o maior feito foi a interligação virtual de todas as 105 comarcas que integravam a Justiça estadual do Pará (em 2006 foi instalada a Comarca de Jacareacanga que já iniciou suas atividades ligada às demais unidades judiciárias e ao TJPA através da internet). Ressaltando-se que toda a modernização proporcionada em diversos setores do Judiciário foi possibilitada levando-se em conta a sua estruturação física.

“A principal obra da minha gestão foi pegar seis comarcas linkadas na internet e, em dois anos, elevar esse número para a totalidade das 104 comarcas do Estado. Minha principal obra foi tirar o juiz do isolamento que ele vivia no interior”, afirmou o magistrado, lembrando das dificuldades enfrentadas à época, considerando que a comunicação era feita via rádio e não tinha banda larga. Mas com a expansão da comunicação virtual, “o juiz não estava sozinho”.

Com a informatização e comunicação virtual, muitos outros serviços foram disponibilizados aos jurisdicionados, como a transmissão online das sessões de júris populares e sessões colegiadas do órgão, permitindo a sociedade acompanhar, em tempo real, os julgamentos. Também foi disponibilizado o Diário da Justiça Eletrônico, que passou a circular exclusivamente de forma virtual, no Portal do Judiciário. Quando do planejamento da sede da Justiça, o prédio já foi pensado com estrutura para as transmissões online. A informatização e interligação virtual possibilitou que se superasse as precariedade e demora dos transportes convencionais, ganhando tempo precioso a serviço jurisdicional.

Ainda com o poder da informatização e da comunicação virtual, a Escola Superior da Magistratura, que também foi ampliada fisicamente para melhor prestar seus serviços aos magistrados, servidores e à sociedade, passou a oferecer cursos a distância. Servidores e magistrados das mais longínquas comarcas (considerando a dimensão continental do Pará) não precisariam se deslocar até Belém para participarem de cursos de capacitação e atualização, construindo e reciclando conhecimentos. Com os cursos à distância, eram contemplados com os serviços disponibilizados, que tinham como objetivo sempre a melhor prestação jurisdicional.

Nesses últimos 11 anos, muitas foram as mudanças no Judiciário a partir da transferência de sede, perfazendo novos tempos voltados não apenas para a aplicação da justiça, mas para a administração do bem público, do patrimônio da sociedade, com planejamento estratégico, buscando realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, no intuito de ser reconhecida como instituição acessível e confiável, voltada à pacificação social, com ações norteadas por valores como acessibilidade, eficiência, probidade, ética, participação, transparência, credibilidade, humanização no atendimento, e responsabilidade socioambiental.

PODER JUDICIÁRIO EMPOSSA NOVOS JUÍZES



FOTOS: ARQUIVO TJPA

ARTIGO

A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS COMO GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

RESUMO

O presente artigo expõe a questão do respeito ao precedente judicial como instrumento de concretização do direito ao desenvolvimento. É uma pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica, que tem como objeto de estudo a análise dos precedentes judiciais e como isso pode influir na eficiência da decisão judicial que envolve a efetivação do direito ao desenvolvimento, sob o prisma do direito à igualdade formal e moral. O artigo demonstra que o direito ao desenvolvimento pode ser efetivado quando os precedentes judiciais são observados e eficientemente aplicados.

Palavras-Chave: Precedentes Judiciais; Desenvolvimento; Eficiência.

ABSTRACT

This article presents the question of respect for judicial precedent as an instrument for the realization of the right to development. It is a qualitative research based on a bibliographical review, whose object is to analyze the judicial precedents and how this can influence the efficiency of the judicial decision that involves the realization of the right to development, under the prism of the right to formal and moral equality. The article demonstrates that the right to development can be realized when judicial precedents are observed and efficiently applied.

Keywords: Judicial Precedents; Development; Efficiency.



**GERALDO
NEVES LEITE**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA), Juiz de Direito
E-mail: gnleite@globo.com



1- INTRODUÇÃO

A busca do crescimento econômico não deve ser o fim último de uma sociedade justa e organizada. Tal crescimento pode ser útil, mas deve se dar em proveito de uma melhor distribuição de bens, recursos e direitos para os indivíduos que compõem esse corpo social. A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele (SEN, 2010).

A concepção atual de desenvolvimento está substancialmente ligada à defesa dos Direitos Humanos e, nesse contexto, tem como principal escopo garantir a todos os seres humanos, enquanto titulares de direitos, o pleno desenvolvimento de suas liberdades em um ambiente de menor desigualdade econômica e social.

No âmbito do sistema de precedentes judiciais, revela-se possível a efetivação do direito ao desenvolvimento, quando se é capaz de assegurar que as decisões judiciais baseadas em precedentes sejam eficientes, a fim de garantir a todos a igualdade de oportunidades em relação ao desenvolvimento, o que é considerado uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que as compõem.

A questão que se coloca, então, é como demonstrar que a eficiência dos precedentes judiciais pode levar à efetivação do direito ao desenvolvimento?

Essa é a pergunta que guiará o presente trabalho. Para isso, apresenta-se, de forma sintética, o quanto isso for possível, a concepção atual de direito ao desenvolvimento, um marco teórico para análise da eficiência dos precedentes judiciais, finalizando com a reflexão acerca do uso eficiente de precedentes judiciais para concretização de direitos fundamentais, com especial destaque para o direito ao desenvolvimento.

2 - O ESTADO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Nas últimas décadas, a concepção de direito ao desenvolvimento ampliou-se profundamente.

A concepção atual de desenvolvimento está substancialmente ligada à defesa dos Direitos Humanos e, nesse contexto, tem como principal escopo garantir a todos os seres humanos, enquanto titulares de direitos, o pleno desenvolvimento de suas liberdades.

Com o avanço científico e tecnológico, houve um crescimento acelerado da economia, trazendo inegáveis benefícios para a sociedade, como a descoberta de tratamento para doenças antes consideradas incuráveis, a comunicação em tempo real e o maior intercâmbio de conhecimento e informações (SOUSA, 2010).

Apesar das inúmeras vantagens trazidas pelo crescimento econômico e pela globalização, é incontestável que o capitalismo provocou o aumento da desigualdade social. Diante da necessidade de se alcançar o equilíbrio entre crescimento econômico e defesa dos direitos humanos, surge a concepção atual de direito ao desenvolvimento como um direito humano, no qual o ser humano é o sujeito de direitos. A Declaração sobre Direitos ao Desenvolvimento (Resolução ONU No. 41/128, 1986) estabelece que:

The right to development is an inalienable human right by virtue of which every human person and all people are entitled to participate in, contribute



to, and enjoy economic social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized¹.

Nesse contexto, o objetivo do desenvolvimento é melhorar o bem-estar de cada membro da sociedade. As pessoas não são o caminho do desenvolvimento, elas são o porquê. O verdadeiro desenvolvimento afasta e corrige as causas da pobreza, bem como, gera uma maior justiça social. Essa visão contemporânea de desenvolvimento, como se pode perceber, afasta a ideia de que desenvolvimento está ligado somente a indicadores de crescimento econômico como renda per capita ou produto nacional bruto, pois indica que outros indicadores político-sociais devem ser considerados, como índice de desenvolvimento humano, de educação básica e de saúde.

Nesse cenário, mostra-se razoável concluir que o direito ao desenvolvimento se efetiva quando determinados direitos fundamentais são observados. O direito à igualdade formal é um desses direitos e a sua proteção é essencial para promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável. Assim, os Estados devem promover uma distribuição eficiente de bens e recursos para assegurar a sobredita igualdade de todos perante à lei.

3 -A EFICIÊNCIA DOS PRECEDENTES, A IGUALDADE E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Como observado no tópico anterior, o direito ao desenvolvimento exige que seja assegurada a igualdade de oportunidades em relação ao desenvolvimento, o que é considerado uma prerrogativa tanto dos Estados quanto dos indivíduos que os compõem. Em um cenário ideal de Estado de Direito, com governo constitucional e demo-

¹ O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 17.05.2017)

Nesse contexto de inafastabilidade da intervenção judicial para concretização de direitos fundamentais, compreende-se que um sistema judicial de precedentes eficiente é capaz de assegurar a necessária igualdade de oportunidades em relação ao desenvolvimento.

crático, baseado na separação dos poderes constituídos, em que cabe ao Poder Executivo o papel de governar, ao Poder Legislativo o papel de criar leis e ao Judiciário o poder de aplicá-las, não parece haver problemas quanto à concretização de direitos. Ocorre que cada vez mais, em razão da desigualdade social provocada nos países que adotam o sistema econômico capitalista, as instituições democráticas têm de lidar com questões complexas diretamente relacionadas à efetivação de direitos humanos.

O fato é que muitas questões difíceis (hard cases) têm sido levadas ao Judiciário, em razão da ausência ou ineficiência de políticas públicas adotadas pelo Executivo, passando aquele a exercer poderes que impactam no processo democrático originário. Nesse contexto de inafastabilidade da intervenção judicial para concretização de direitos fundamentais, compreende-se que um sistema judicial de precedentes eficiente é capaz de assegurar a necessária igualdade de oportunidades em relação ao desenvolvimento.

Nesse cenário atual de protagonismo judicial na concretização de direitos fundamentais, os precedentes judiciais se apresentam como mecanismo de efetivação do direito ao desenvolvimento.



Os precedentes são usualmente conhecidos como decisões judiciais de um tribunal que servem de subsídio para decisão de processos posteriores semelhantes, tanto do mesmo tribunal quanto de tribunais hierarquicamente inferiores. Os precedentes judiciais, originalmente oriundos do sistema de jurisdição do common law, se propõem a estabilização do sistema judicial, a partir da doutrina do stare decisis.

Atualmente, há uma notória aproximação entre os sistemas de jurisdição do common law e o do civil law. A evolução da jurisdição do civil law, nos países que adotam o modelo romano-germânico como o Brasil, a partir do Constitucionalismo, deu aos seus tribunais e juízes um poder semelhante àquele do juiz inglês da jurisdição do common law e, notadamente, ao juiz estadunidense, dotado do poder de controlar a lei tendo como fundamento de validade a Constituição. Nesse aspecto, o juiz deixou de ser, na visão de Marinoni (2016, p. 37), “servo da lei”, passando a assumir o “dever de dimensioná-la na medida dos direitos positivados na Constituição”.

Com essa perspectiva, admitindo que o constitucionalismo permitiu ao juiz do civil law decidir sobre a invalidade de uma lei por estar em conflito com a Constituição, quebra-se o dogma da separação estrita entre os Poderes Legislativo e Judiciário e, assim, abre-se oportunidade para se acreditar que este juiz do civil law também possa atuar como o juiz do common law, não só aplicando, mas também criando e interpretando o Direito a partir de decisões judiciais baseadas em precedentes (MERRYMAN, 2007).

Essa visão mais ampla da tutela judicial tem por escopo permitir a constatação de que a decisão judicial que respeita os precedentes é capaz de promover a concretização do direito ao desenvolvimento, sob a perspectiva do direito a igualdade perante à lei. Essa igualdade, além de fomentar a segurança jurídica, passa a ser visto como um valor fundamental dentro do sistema jurídico. O respeito à igualdade como direito fundamental leva à realização do direito ao desenvolvimento.

Na visão de MacCormick e Summers (1997), quaisquer que sejam as políticas para solução de questões envolvendo direitos fundamentais, a prática de respeitar precedentes, uma vez estabelecida, leva também à

eficiência, no sentido de economia do esforço judicial – a mesma questão não deve ser várias vezes reargumentada em juízo – e no interesse dos particulares, que podem chegar mais facilmente a acordos extrajudiciais de pontos em disputa se considerarem a questão jurídica controversa como claramente decidida e improvável de ser modificada.

Nesta perspectiva, pode-se compreender que as decisões judiciais devem levar em consideração razões não apenas de justiça, mas também de eficiência. Sob tal ótica, a decisão judicial deve não somente estar atenta as decisões pretéritas, mas também com as consequências futuras, uma vez que ao ser proferida orienta o comportamento dos jurisdicionados e serve de precedente para as decisões judiciais vindouras.

Para Posner (2007a), os magistrados seguem precedentes, mas o fazem mais pela certeza e pela previsibilidade do Direito do que para atingirem um Direito justo e correto. Os juízes criam o direito e não apenas descobrem o direito, a partir dos precedentes. Nessa toada, o fato de reconhecerem a obrigatoriedade dos precedentes não implica em um engessamento do direito ou violação à interpretação. A eficiência da decisão judicial, sob este prisma, se dá pela possibilidade da decisão

Os juízes criam o direito e não apenas descobrem o direito, a partir dos precedentes. (...) Em uma sociedade que almeja ser bem-estruturada e organizada, a compreensão de que as decisões judiciais que promovam a igualdade possam ser eficientes é fundamental.



poder gerar um maior cabedal de bons resultados para o bem-estar da sociedade, sem que isso represente um desrespeito aos precedentes.

4 - CONCLUSÃO

A eficiência da decisão judicial baseado em precedentes, nesse cenário, está em garantir, a partir de uma perspectiva desenvolvimentista, a igualdade de tratamento perante à lei. Em uma sociedade que almeja ser bem-estruturada e organizada, a compreensão de que as decisões judiciais que promovam a igualdade possam ser eficientes é fundamental.

Trata-se, portanto, de uma igualdade formal, que é um dos elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Se a igualdade formal não for observada, tem-se uma violação do direito ao desenvolvimento. Um sistema de precedentes eficiente atenta para igualdade formal, que é um direito fundamental para a concretização do desenvolvimento. Logo, a eficiência dos precedentes judiciais pode levar à efetivação do direito ao desenvolvimento quando se respeita a igualdade formal.

Não se advoga no presente artigo que decisões judiciais tomadas em nome da eficiência desconsiderem o perigo de subordinar o valor justiça a ela, por essa razão a eficiência que aqui foi tratada não é aquela preocupada apenas com o critério quantitativo de custo e benefício, mas sim com um critério qualitativo, o qual possui um componente ético de valorização do bem-estar social e desenvolvimento.

A reflexão sobre o papel dos precedentes judiciais e de que forma as decisões judiciais podem ser eficientes a partir do respeito aos precedentes, em si, é altamente relevante para o estudo do direito ao desenvolvimento, pois com a migração da pretensão de adjudicação de direitos para o plano judiciário – em especial os direitos fundamentais –, cada vez mais o processo de decisão dos juízes e tribunais deve ser justificado e motivado de forma a realmente atender às questões e problemas que isso suscita, notadamente, quando podem levar a violação da igualdade formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MERRYMANN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. The civil law tradition: na introduction to the legal systems of Europe and Latin America. Stanford: Stanford University Press, 2007

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. Further General reflections and conclusions. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting precedents. A comparative study. Aldershot: Ashgate, 1997.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Livia Maria de. O Direito Humano ao Desenvolvimento como Mecanismo de Redução da Pobreza em região com excepcional patrimônio cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coordenadoras). Direito ao Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 249/278.

POSNER, Richard A. Problemas da filosofia do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



ARTIGO

O USO DE ALGEMAS, A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF E A REALIDADE DO JUIZ CRIMINAL BRASILEIRO

RESUMO

O artigo em comento procurará analisar a questão da utilização das algemas no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que diz respeito a aplicação da Súmula Vinculante nº11 do

STF, atendendo para a realidade do Juiz Criminal Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Uso de algemas. Processo Penal. Súmula Vinculante nº11 STF. Realidade. Juiz Criminal brasileiro.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Tema que habitualmente frequenta nossos noticiários, notadamente em tempos de Operação Lava Jato e outras significativas investidas no combate à corrupção no país, diz respeito à prisão e, mais precisamente, ao momento em que esta ocorre.

É comum as pessoas indagarem o porquê de uma determinada pessoa, mesmo tendo contra si ordem de prisão, não seja algemada pela polícia a fim de se dirigir ao estabelecimento onde ficará custodiada ou quando se desloca para a realização de atos processuais fora do ambiente prisional. Não raras vezes, em filas de banco, em salas de espera, ouve-se o cidadão questionar: “Mas se está preso, tinha que estar algemado. Isso é privilégio! Se fosse um pobre já estaria algemado!”.

Ainda com relação ao uso das algemas em pessoas encarceradas ou submetidas a alguma medida constritiva por parte do Estado, é importante tecer comentários acerca do uso de algemas nas salas

de audiência, a quando da realização da instrução dos processos e também por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. Portanto, várias perguntas precisam ser respondidas a fim de esclarecer qual a finalidade da utilização desse instrumento, o qual devemos saber, desde logo, que não pode se prestar a servir como meio de humilhação de quem quer que sejam, mas sim, deve servir como forma de garantia da segurança de pessoas, sejam elas policiais, cidadãos, operadores do direito e presos em geral.

Portanto, procurará este artigo responder a alguns questionamentos como os seguintes: - Quando a pessoa é presa pela polícia, ela necessariamente deve ser algemada? É possível que um réu fique algemado em sala de audiência? Se possível, em que circunstâncias? E no Tribunal do Júri, pode o réu permanecer algemado? Uma vez utilizada alga em audiência sem a devida justificativa, há nulidade do ato? Essa nulidade seria absoluta ou relativa?



ANDRÉ LUIZ FILO- CREÃO GARCIA DA FONSECA

Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Especialista em Direito Agrário pelo Centro de Ensino Superior do Pará, cursando Doutorado em Direito Público pela Universidade de Coimbra –Portugal. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Comarca de Castanhal.
E-mail: andrefilocreao@hotmail.com



2. O USO DE ALGEMAS, A SÚMULA VINCULANTE Nº11 DO STF E A REALIDADE DO JUIZ CRIMINAL BRASILEIRO.

Para começar a responder às perguntas formuladas acima, é importante que se esclareça que a Súmula Vinculante nº 11 do STF, de 13/08/2008, regulamenta o uso das algemas em nosso ordenamento jurídico nos seguintes termos:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A súmula em comento teve como precedentes representativos, de acordo com sítio eletrônico do STF¹, o Habeas Corpus nº 91952 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ de 1912/2008 e o Habeas Corpus nº 89429 – Rel. Min. Carmen Lúcia – DJ de 02/02/2007).

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 91952, entendeu o STF que deveriam ser levados em conta os princípios da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ainda nas referidas decisões, restou consignado que a manutenção do acusado em audiência, algemado, sem que houvesse a demonstração de periculosidade, colocaria a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, notadamente porque tratava-se de processo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, procedido por pessoas leigas, que poderiam vir a tirar as mais variadas ilações daquela situação, indicando-se, à primeira vista, tratar-se o réu de pessoa da mais alta periculosidade, influenciando, assim, na decisão do julgador popular.

Já no julgamento do Habeas Corpus nº 89429, o STF posicionou-se no sentido de afirmar que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, tendo, todavia,

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em 16/08/2017.

Antes da edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF questionava-se bastante o uso de algemas em situações nas quais não havia o menor risco de fuga do agente, vindo o referido instrumento a ser utilizado como mera humilhação e execração pública do acusado.

natureza excepcional, devendo ser adotado com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio dessas possíveis situações.

Antes da edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF questionava-se bastante o uso de algemas em situações nas quais não havia o menor risco de fuga do agente, vindo o referido instrumento a ser utilizado como mera humilhação e execração pública do acusado. Em algumas operações policiais, cobertas pela mídia, pessoas eram algemadas de forma indiscriminada, sem que se justificasse o porquê da utilização do referido instrumento.

Assim, para coibir situações como essa, a Súmula Vinculante nº 11 do STF foi editada, de modo que, desde sua implementação, só se considera lícito o uso das algemas em situações excepcionais, como resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia por parte do preso ou de terceiros, devendo essa excepcionalidade ser justificada por escrito, sob pena de responsabilidade da autoridade, nulidade da prisão ou do ato processual.

Portanto, quando uma pessoa é presa pela polícia, só poderá vir a ser algemada excepcionalmente, ou seja, quando presentes uma das situações acima ex-



postas, hipótese em que o policial deverá justificar a necessidade do uso das algemas por escrito, evitando-se, portanto, que a utilização desse instrumento coercitivo ocorra como forma de humilhação do detento, tendo fins diversos do que se destina e que é o de garantir a segurança do preso, agentes policiais e demais pessoas envolvidas na diligência.

Nesse sentido, já tive a oportunidade de me manifestar:

Desse modo, infere-se que hoje, pelo caráter vinculante da mencionada Súmula, o uso de algemas é medida excepcional e que somente pode ocorrer quando for indispensável.

Sem dúvida alguma a elaboração dessa Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu por conta de algumas graves distorções no uso das algemas por parte de policiais, os quais, longe de utilizar o instrumento como meio hábil a garantir a segurança dos envolvidos na operação, o faziam com o intuito de amesquinhar, de humilhar a pessoa sujeita a medida constritiva (FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, 2015, p. 47).

Questão muito importante ainda nesta temática diz respeito ao uso de algemas em salas de audiência por ocasião da instrução processual. Poderia o Juiz, mesmo diante da Súmula Vinculante nº 11 determinar que o preso fique algemado?

Para responder essa pergunta, importante é entender os fundamentos que levaram o STF a editar a Súmula Vinculante em questão. Como dito acima, o STF lastreou seu entendimento nos princípios da não culpabilidade, na dignidade da pessoa humana, bem como na necessidade de se garantir ao réu um julgamento justo, no qual não seja colocado em condição desfavorável perante o Tribunal do Júri, que poderia imaginar que o demandado, por estar algemado, poderia representar periculosidade acentuada.

Pois bem.

Diante dessas premissas, deve ser entendido que o magistrado de primeiro grau pode sim, sem dúvida alguma, determinar que o acusado permaneça algemado em sala de audiência durante a instrução criminal. Para tanto, deverá demonstrar, de maneira

clara e fundamentada, a excepcionalidade concreta da medida, lastreando seu posicionamento na resistência, no fundado receio de fuga ou no perigo à integridade física dos presentes ao ato, inclusive do próprio preso, devendo essa excepcionalidade ser justificada por escrito.

Nesse sentido:

Assim, é a análise do caso concreto que vai demonstrar a necessidade ou não da utilização desse instrumento de segurança que não pode jamais ser utilizado como meio de menosprezar ou humilhar o detento, mas sim como meio de garantir a segurança coletiva e também do próprio acusado e não como forma de tornar mais severa a prisão imposta ao agente, eis que quando se decreta uma prisão, o único direito que se restringe do acusado é a liberdade, não sua dignidade ou moral (FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, 2015, p. 47).

Nesse particular, é extremamente relevante que seja avaliado pelos Tribunais, a quando do julgamento de recursos ou habeas corpus questionando o uso de algemas em audiências, que a realidade dos Fóruns brasileiros, em especial do interior dos Estados, é bem distante daquela vivenciada nas Cortes de Justiça, não havendo, em muitos casos, o mínimo de efetivo policial suficiente na cidade, muito menos nos fóruns locais, pelo que, diante dessa situação, de risco de fuga iminente, é plenamente justificado, pela carência de efetivo policial, que o requerido permaneça algemado na sala de audiências.

Na realidade, o que pretendeu o STF com a Súmula Vinculante nº 11 foi evitar a ocorrência de situações em que a dignidade da pessoa humana seja violada com o uso de algemas, ou seja, que a utilização da mesma seja feita com a finalidade de amesquinhar, humilhar o cidadão, o que, nem de longe se dá quando um magistrado, pela realidade fática do Fórum em que atua, determina que o réu permaneça algemado na audiência.

O TJE/PA, sensível a essa realidade, ao se deparar com pedidos de nulidade de processo por conta do uso de algemas em audiências, já se posicionou a respeito, tendo



asseverado que é legítimo o uso do referido instrumento, quando o juízo de primeiro grau fundamenta os motivos que o levaram a determinar essa providência. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 11 DO STF. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se sustentado na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, restando improcedente a alegação de ausência dos requisitos autorizados da custódia.

2. Não se tem como nula a audiência de instrução em que o réu permaneceu algemado, quando o juízo a quo fundamenta estritamente os motivos para tanto.

4. Inexistência de ofensa ao enunciado da súmula vinculante nº. 11 do STF. 5. Ordem denegada (Acórdão nº 93535 – Rel. Juíza Convocada Nadja Cobra Meda, Julg. Em 06/12/2010).

E mais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESAO CORPORAL. OFENSA À RESOLUÇÃO Nº 213-CNJ (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA). NÃO OCORRÊNCIA. USO DE ALGEMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO JUSTIFICADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR POR SER O ÚNICO RESPONSÁVEL POR CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. EXCLUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção do paciente algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada por escrito, sob pena de nulidade do ato processual a que se refere.

2. Não obstante a excepcionalidade do uso de algemas, consignada na Resolução nº 213-CNJ e na Súmula Vinculante 11/STF, tenho que nada obsta o seu emprego quando demonstrada, por decisão devidamente fundamentada, a necessidade de serem prevenidos os riscos antevistos na resolução e no próprio enunciado sumular, como verificado na espécie dos autos.

3. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o paciente de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP.

4. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à instrução criminal, em virtude das ameaças direcionadas à vítima, que podem vir a influenciar a produção da prova.

5. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento ilegal porque não caracterizada a hipótese de incidência do art. 318, VI, do CPP. Paciente que não é o único responsável pelo filho menor, com 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, tanto que ele se encontra sob os cuidados maternos, descabendo a concessão de prisão domiciliar. 6. Ordem denegada. Decisão unânime. (Acórdão nº 168.636 - Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre - DJ de 06/12/2016).

O STF vem se manifestando no mesmo sentido:

Ementa: (...). Ato reclamado proferido em conformidade com o enunciado sumular (que permite, excepcionalmente, o uso de algemas, desde



que justificada sua necessidade) - Precedentes - Recurso de Agravo improvido.” (Rcl 25495 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 7.3.2017, DJe de 28.4.2017).

Outro ponto a corroborar essa possibilidade conferida ao Juiz de primeiro grau é que o julgamento que deu origem à Súmula Vinculante nº 11 do STF tratava de um caso em que ali se discutia o uso de algemas em sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, cujos jurados, por serem leigos, poderiam ser influenciados pelo fato de o réu ter permanecido algemado no decorrer do julgamento. No caso de uma audiência de instrução, as provas são produzidas perante um Juiz de Direito Togado, aprovado em concurso público de provas e títulos, que vive da judicatura, não sendo razoável crer que esse julgador poderia ficar influenciado pelo fato de o réu ter permanecido algemado a quando do ato processual.

Por sua vez, tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, o art. 474 § 3º do CPP possui a seguinte redação:

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Em se tratando de julgamento pelo Tribunal do Júri, deve o Magistrado Presidente procurar, ao máximo, evitar que o acusado seja julgado algemado. Isto porque, conforme extraído da própria fundamentação jurídica do julgado que originou a Súmula Vinculante nº 11 do STF, de fato, o julgador popular, leigo como é, ao se deparar com um cidadão algemado na Sessão do Tribunal do Júri, pode, sem dúvida alguma, imaginar que está diante de uma pessoa perigosa, a qual, por isso, deve ser condenada, sem que venha a analisar a real situação fática do processo, o que colocaria o requerido em franca situação de prejuízo processual.

Portanto, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, deve o Magistrado adotar as providências necessárias no sentido de solicitar previamente escolta suficiente

Portanto, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, deve o Magistrado adotar as providências necessárias no sentido de solicitar previamente escolta suficiente a garantir que o preso possa ser julgado sem algemas, tudo com a finalidade de garantir ao réu um julgamento isento e hígido.

a garantir que o preso possa ser julgado sem algemas, tudo com a finalidade de garantir ao réu um julgamento isento e hígido.

Outra questão importante a ser respondida diz respeito a situação em que ocorra o uso de algema sem que seja dada a devida justificativa pelo magistrado. Haveria nulidade do ato? Essa nulidade seria absoluta ou relativa?

O STF já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, tendo afirmado que para que seja reconhecida a nulidade do ato, deve o acusado demonstrar o efetivo prejuízo à defesa, em clara aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, não se justificando, por exemplo, a nulidade de uma audiência presidida por um Juiz Togado, o qual não se influenciaria pelo fato do réu estar algemado. Por sua vez, em julgamento pelo Tribunal do Júri, o uso injustificado de algema pode vir a ter o lastro de influenciar a decisão dos jurados, demonstrando-se prejuízo ao acusado, o que poderia culminar com a nulidade do julgamento. Vejamos:

Mesmo que assim não fosse, é de registrar-se, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu duto parecer, que o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em



momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa - o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...). '5. A falta de comprovação de que efetivamente houve a utilização de algemas no paciente durante a audiência de interrogatório e a insurgência da defesa no momento oportuno, impedem a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. (...). (HC 121.350/DF, Rel. Min. LUIZ FUX -). O entendimento ora referido reafirma a doutrina segundo a qual a disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio de que 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 - grifei). Esse postulado básico - 'pas de nullité sans grief' - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (...). (Rcl 16292 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 26.4.2016).

Por fim, com relação ao uso de algemas em audiências e outros atos judiciais, deve ficar consignado que somente o Juiz da comarca, próximo a realidade dos fatos e das dificuldades enfrentadas, notadamente nas comarcas do interior, com carência de efetivo da polícia e de segurança, tem condições de aferir se é possível ou não deixar o réu sem algemas, não competindo a outra pessoa que não seja o Juiz, Presidente da Audiência, a responsabilidade pela ordem e desenvolvimento dos trabalhos. Nesse sentido:

Porém, não menos importante é deixar claro que somente a autoridade envolvida na diligência tem condições de aferir acerca da necessidade ou não do uso de algemas, registrando que em algumas oportunidades, em audiências a utilização de algemas é medida in-

dispensável, a exemplo do que ocorre em comarcas do interior dos Estados onde são escassos os recursos com segurança e que a colocação do réu sem algemas teria o lastro de gerar risco à incolumidade dos presentes ao ato, devendo, nesses casos, o Juiz justificar o motivo pelo qual o réu permanecerá algemado (FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, 2015, p. 48).

Ademais, vedar, indiscriminadamente, o uso de algemas em audiências e outros atos judiciais, sem dúvida alguma, comprometeria a segurança dos Fóruns e de todos os que por ele passam, sejam servidores, partes, magistrados e advogados, fato que não pode ser admitido, devendo prevalecer o princípio do Juiz próximo da causa, com condições concretas de aferir a necessidade ou não desse instrumento, como forma de garantir a segurança nos ambientes forenses.

3. REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. Processo Penal Europeu. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

FIGUEIREDO, Igor Nery. A prisão durante o processo penal. Entre a presunção de inocência e o dever de eficácia da persecução penal. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, André Luiz. O Monitoramento Eletrônico e sua Utilização como Meio Minimizador da Dessocialização Decorrente da Prisão. Porto Alegre: Ed. Nuria Fabris, 2012.

FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, André Luiz. Medidas Cautelares no Processo Penal – Comentários à Lei nº 12.403/2011. Porto Alegre: Ed. Nuria Fabris, 2015.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012..

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 18.ed. São Paulo:Saraiva, 1997, v. 1, 2, 3 e 4.



ARTIGO

O PAPEL DO RELATOR NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1 - INTRODUÇÃO

A Teoria Geral do Processo tem sofrido grandes transformações nos últimos anos, principalmente pela necessidade de releitura dos seus principais institutos a fim de oferecer respostas às realidades presentes no cotidiano do operador do direito.

A relação intersubjetiva em juízo consubstanciada no embate entre A versus B e, por conseguinte, a ideologia presente da Teoria Geral do Processo, já se encontra devidamente superada diante da eclosão de demandas repetitivas.

Dessa forma, imperiosa a necessidade de se buscar novos meios processuais que atendam as demandas repetitivas – individuais – que diariamente adentram no Poder Judiciário, posto que elas podem acarretar consequências gravíssimas ao referido Poder, dentre elas: a incoerência; a falta de sistematização; as contradições nas decisões judiciais sobre idêntica situação de direito; e, por fim, a morosidade, que colocam em embaraço a principal missão do referido Poder, qual seja, a pacificação social dos conflitos.

Um dos recursos pensados pelo Legislador para amenizar essa situação foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Dessa forma, o presente artigo destina-se a fazer uma breve exposição sobre o rito processual do referido incidente, e, em especial, análise do papel do seu Relator, destacando as possibilidades jurídicas e as vantagens de tal procedimento para a consecução da segurança jurídica e da eficácia nas decisões judiciais.

2 - O PAPEL DO RELATOR NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu do sistema germânico e foi devidamente adaptado ao ordenamento brasileiro, em prol de garantir a efetiva resolução das ações em série sem arriscar o devido processo legal, notadamente os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nesse sentido, o referido Instituto objetiva construir o precedente diante do surgimento de várias demandas individuais junto ao Poder Judiciário. Assim, o juiz ou outros legitimados se antecipam à possível crise interpretativa do texto legal.

O rito processual do IRDR está previsto no Capítulo VII, do Livro III, Título I, do Novo Código de Processo Civil (CPC).



JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Mestrando em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia.



Contudo a principal preocupação desse artigo é o papel do Desembargador Relator e seus poderes de cautela nos julgamentos do IRDR.

Em apertada síntese, o IRDR pode ser provocado pelo juiz ou relator, de ofício; pelas partes; pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, por petições, devendo ser instruído com os documentos indispensáveis para a demonstração do preenchimento dos pressupostos da instauração do incidente.

Após ser encaminhado o ofício ou requerimento, com os documentos indispensáveis à demonstração dos pressupostos, o incidente será instaurado junto ao órgão indicado no regimento interno do Tribunal para a uniformização de jurisprudência, o qual deverá receber e avaliar a admissibilidade, isto é, verificar a existência dos pressupostos.

Duas situações podem ocorrer: a ausência dos requisitos da instauração do procedimento, ensejando a sua rejeição ou o preenchimento dos requisitos, oportunidade em que será concluso a um Desembargador Relator, para adequada instrução e exercício do poder geral de cautela.

Como bem declina o artigo 982 do CPC (BRASIL, 2015), a atuação do relator é fundamental na construção do precedente, visto que os seus poderes legais e gerais de cautela serão de extrema importância na condução do procedimento judicial em decisão que terá real impacto na sociedade, mormente quando envolver questões complexas, como por exemplo, saúde, economia e direito penal.

Assim, ao receber a documentação, após o crivo do órgão colegiado sobre a admissibilidade, o relator deverá: 1) suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região, conforme o caso; 2) requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; 3) intimar o Ministério Público, para se manifestar em igual prazo.

Determinada a suspensão, deverá esta ser comunicada de imediato aos juízes de primeiro grau, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de suspender, na origem, os processos de idêntica questão de direito, nos termos da decisão do relator.

Aprofundando o estudo sobre a atuação do relator, entende-se como indispensável o pedido de informações aos juízes de primeiro grau sobre a situação das demandas junto as varas das comarcas, mormente para identificar sua quantidade e, se existem ações coletivas, com fatos relevantes, os quais poderão ser esclarecidos pelos magistrados.

Se necessário, deverá ser permitida a participação do Amicus Curiae; bem como a designação de audiências públicas, admitindo-se, inclusive, a manifestação da sociedade civil por meio eletrônico, em procedimento simplificado realizado em sitio da internet.

Mas aqui cabe um questionamento: o relator poderá fixar somente os pontos controvertidos na construção do precedente, ou também declinar qual a posição a ser adotada ou paradigma, enquanto não houver decisão final?

Essa preocupação nasceu da dificuldade em lidar com decisões judiciais distintas sobre questões de direito penal, no Brasil, em especial, referentes à execução penal.

Cita-se, apenas como um simples exemplo, a discussão em torno da hediondez do crime de tráfico privilegiado. Isto porque, enquanto não resolvida tal problemática em nível dos Tribunais de modo a estabilizar o precedente, várias posições foram assumidas em nível de primeiro grau com efeito direto sobre a ideia de estabilidade do sistema jurídico. Como explicar que a progressão de regime, para o tráfico privilegiado é 1/6 em uma determinada comarca e em 2/5 em outra, a depender da posição adotada pelo juízo da vara?

No caso concreto, o magistrado, ao perceber uma série de demandas, como por exemplo, no campo da execução da pena sobre questões exclusivamente de direito, deverá oficiar ao Tribunal, nos termos da lei, para fins de instaurar o incidente de demandas repetitivas. Tal medida se impõe aos Membros do Ministério Público como fiscais da ordem jurídica e à Defensoria Pública, em prol dos assistidos.

Se, e somente se, preenchidos os requisitos legais, o Tribunal local irá instaurar o procedimento, com designação de um relator para atuar no mesmo. Nessa oportunidade, o Desembargador Relator fixará os pontos controvertidos e, se necessário, determinará



desde logo a decisão preponderante ou o precedente a ser aplicado, enquanto não houver decisão final pelo órgão colegiado ou pelos Tribunais Superiores.

Ao que tudo indica, a grande dificuldade é o que fazer durante esse tempo? O juiz de primeiro grau poderá solucionar as situações postas ou deverá seguir o parâmetro explicitado pelo Tribunal?

Como meio de amenizar essa perplexidade, busca-se autorizar o Desembargador Relator a atuar temporariamente no procedimento com vistas a garantir estabilidade, integridade e coerência, ao menos na maior medida possível diante do alcance da sua decisão.

Ademais, tal discussão poderá, nos termos da lei, ter reflexo nacional e permitir que os Tribunais Superiores, mediante procedimentos próprios se manifestem e estendam os efeitos da decisão do relator, em um nítido reconhecimento dos precedentes vinculantes.

Além disso, os próprios legitimados à instauração do procedimento podem solicitar junto aos Tribunais Superiores a extensão da decisão a todo território nacional, visando a preservar o caráter unitário do Poder Judiciário, assim como a efetivar a tão almejada coerência.

Assim, como forma de evitar decisões unilaterais, com a complexidade da causa, propõe-se a possibilidade de a discussão ser encaminhada ao plenário do Tribunal, para decisão de tese a ser adotada durante o espaço entre a instauração e a decisão final, com o fito de operacionalizar o direito e evitar casuísmo judicial.

Em resumo, o Desembargador Relator ou o Plenário poderão decidir qual a posição a ser adotada – entendimento – enquanto não houver decisão definitiva sobre o incidente, com objetivo de racionalizar o direito e dar efetividade às questões práticas do dia a dia que não poderão aguardar o resultado final, sob pena de colocar em risco valores fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

Por tudo isso, ratifica-se a vital importância da atuação do relator no IRDR, pois sua decisão poderá ter inenarrável contribuição para a construção do direito,

Longe de esmiuçar todas as facetas do IRDR, o presente artigo visa a apontar um dos caminhos para fins de solucionar, ou melhor, minimizar a atual realidade dos acervos judiciais. (...) Tal ferramenta é um dos elementos probatórios da articulação legislativa na construção da racionalidade das decisões do Poder Judiciário (...).

em especial, para fins de preservação de direitos fundamentais que não podem aguardar o desenrolar do procedimental judicial, sobretudo quando a demanda envolver questão criminal e a liberdade do cidadão.

3 - CONCLUSÃO

Longe de esmiuçar todas as facetas do IRDR, o presente artigo visa a apontar um dos caminhos para fins de solucionar, ou melhor, minimizar a atual realidade dos acervos judiciais.

Tal ferramenta disponível ao Judiciário é um dos elementos probatórios da articulação legislativa na construção da racionalidade das decisões do Poder Judiciário e a reafirmação do compromisso deste órgão com a coerência, integridade e estabilidade do sistema, sob pena de colocar em perigo os preceitos contidos na Constituição Federal, em especial, no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, espera-se que tal exposição tenha contribuído para o debate acerca do tema, bem como para a disseminação de novas ideias, as quais, sem dúvida, são necessárias frente aos novos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário.



REFERÊNCIAS

ÀVILA, H. Teoria dos Princípios. 17. ed. São Paulo: Malherios, 2016. 240 p.

BANDEIRA, Regina. WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais. Agência CNJ de Notícias. 27 junho 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11277.htm>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 04. Ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 83.7311 Piauí. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 12 de novembro de 2015. Disponível em: << https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118533 Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 26 de junho de 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+118533%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybeyy9sv>>>. Acesso em: 04 ago 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 07 – PR (2017/0071428-1). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 21 de junho de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 04 jul. 2017.

>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CAPPELLETTI, M. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, v. 1, 1988. 168 p.

GRAU, E. R. Por Que Tenho Medo dos Juízes (A interpretação/aplicação do direito e os princípios). 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 184 p.

HÄBERLE, P. Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. 1. ed. São Paulo: Fabris, 1997. 55 p.

MACÊDO, L. B. D. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 576 p.

MACCORMICK, N.; SUMMERS, R. Interpreting Precedents: A Comparative Study. Abingdo: [s.n.], 2016. 598 p.

MOURA JR, João Valério de. Proposta de Súmula para Conselho da Justiça Federal – CJF. Poder Geral de Cautela: Atuação do Relator O relator poderá, de ofício ou a requerimento das partes, fixar, em caráter provisório, o precedente ou entendimento a ser aplicado, inclusive em matéria penal. Em face da complexidade da matéria, o relator poderá submeter a discussão diretamente ao Plenário do Tribunal. Enviado para o endereço: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Data do envio 12/05/2017.

SANTOS, B. D. S. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 135 p.

SEN, A. A ideia de Justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 492 p.



ARTIGO

O CONTROLE JUDICIAL DA POLÍTICA PÚBLICA DA REFORMA AGRÁRIA

Resumo: Este artigo objetiva investigar a possibilidade da implementação da política pública da reforma agrária por meio do controle judicial. Analisa a política como um padrão normativo do sistema jurídico, abordando o seu conceito e como (e quando) elas podem ser orientadoras de decisões judiciais. Investiga também a possibilidade da

intervenção (derivada) do judiciário na política, especificamente na reforma agrária. Analisa o conceito de reforma agrária e sua condição de direito fundamental. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras chave: Intervenção judicial na política. Reforma agrária.

1 - INTRODUÇÃO

Considerando a desordem fundiária brasileira, a concentração de grandes áreas de terra nas mãos de poucos¹, a violência no campo², o processo de grilagem³ e o desmatamento de grandes

áreas verdes⁴, verifica-se, de forma cada vez mais clara, a necessidade de se levar a efeito o comando constitucional da reforma agrária, importante instrumento de combate a esses males (Carter, 2010).

A despeito dessa premente necessidade, o que se observou ao longo dos últimos anos foi a incapacidade de gerenciamento e de implementação dessa política pública pelo Poder Executivo.

1 Segundo dados do Censo agropecuário de 2006 do IBGE (o último realizado), 1% dos imóveis rurais do país ocupam 45% das áreas utilizadas. Disponível em www.ibge.gov.br acesso em 20 de julho de 2017.

2 Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2016 foram registrados no Brasil 1.295 conflitos de terra, que atingiram 686.735 pessoas. Disponível em www.cptnacional.org.br acesso em 20 de julho e 2017.

3 Apropriação privada irregular ou ilegal de terras públicas.

4 A estimativa da taxa de desmatamento apenas na Amazônia, segundo o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no período de agosto de 2015 a julho de 2016, aponta a taxa de 7.989 km² de corte raso. Acessível em: www.inpe.br



**HORÁCIO
LOBATO NETO**
Juiz de Direito (TJPA) e
Mestrando no Programa
de Pós Graduação em
Direito da UFPA.



Paralelamente a essa incapacidade, cresceu o número de demandas judiciais com conflitos fundiários e cujo objeto é a posse ou propriedade de imóveis rurais ocupados por movimentos sociais ou grupos de trabalhadores rurais que lutam pela reforma agrária.

Nesse sentido, diante da inabilidade do Executivo e quiçá de seu desinteresse e, conseqüentemente, de sua omissão (Carter, 2010), o tema proposto para o presente trabalho é o de analisar em que medida a política de reforma agrária pode ser levada a efeito por meio de decisões judiciais.

Propõe-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: a reforma agrária no Brasil, diante da inércia sintomática do Poder Executivo em realizá-la, pode ser implementada pelo Poder Judiciário nas decisões tomadas em casos concretos por meio do controle judicial de políticas públicas?

A abordagem iniciará com uma análise da política como um padrão jurídico, ao lado das regras e dos princípios. Na seção seguinte, será analisado o instituto da reforma agrária como política pública e como direito fundamental. Na sequência, tratar-se-á acerca do controle judicial da política de reforma agrária. A última parte está reservada às considerações finais.

Propõe-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: a reforma agrária no Brasil, diante da inércia sintomática do Poder Executivo em realizá-la, pode ser implementada pelo Poder Judiciário nas decisões tomadas em casos concretos por meio do controle judicial de políticas públicas?

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa.

2 - A POLÍTICA COMO UM PADRÃO JURÍDICO

Seguindo as lições propostas por Dworkin (2007a, p. 35-36), é preciso ter em mente que os juristas raciocinam ou debatem acerca de direitos e obrigações, especialmente nos casos difíceis, levando em consideração outros tipos de padrões (Standards) além das regras, a exemplo de princípios e das políticas.

Nesse quadro, a importância dos princípios está atrelada a sua razoabilidade e justiça, a sua natureza substantiva, portanto (Macedo Junior, 2013, p. 164).

Nos princípios a identificação e a análise do seu conteúdo são indispensáveis, uma vez que ele conduz a exigências relacionadas a valores morais, sobretudo de justiça e equidade.

Quanto à política, Dworkin (2007a, p. 36) a define como o “tipo de padrão que estabelece um objetivo⁵ a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”. Ao introduzi-la no sistema jurídico, Dworkin acabou por viabilizar a construção, a partir dela, de argumentos fortes para a resolução de casos difíceis (Dias, 2016, p. 40).

A partir dessa conceituação, Dworkin estabelece como pressuposto da formulação de políticas uma regulação jurídica que as tornarão efetivas, possibilitando, assim, a orientação da conduta das autoridades com atribuição para as formular, permitindo, em consequência, o exercício de direitos por parte dos membros da comunidade (Dias, 2016, p. 40).

Dworkin (2007a, p. 132), contudo, rejeita a ideia do uso das políticas como orientadoras de decisões judiciais, até mesmo nos casos difíceis, posto que não admite argumentos consequencialistas como fundamento, o que importa dizer, segundo Dias (2016, p. 43), que as “as questões de alta complexidade

⁵ Dworkin (2007a, p.36) lembra que alguns objetivos podem ser inclusive negativos por estabelecerem que algum direito deve ser protegido contra mudanças adversas.



devem ser decididas não pelos seus efeitos no plano social, mas pelos direitos que efetivamente as pessoas envolvidas realmente possuem”.

Ocorre, todavia, que não obstante a formulação de políticas públicas ser atribuída precipuamente aos poderes legislativo e executivo, sem qualquer intervenção do judiciário, esse argumento não serve para afastar todo e qualquer tipo de controle judicial sobre elas.

Com efeito, nas hipóteses em que a política é capaz de provocar a violação de direitos, a questão se reveste da forma de um conflito jurídico, demandando, assim, uma intervenção (derivada⁶) judicial com base em princípios (Dias, 2016, p. 51 e 52).

Noutras palavras, apesar do Poder Judiciário não contribuir diretamente para a produção de políticas, não se pode impedir que ele exerça o seu controle para fins de preservação de direitos fundamentais. Por isso, a definição de qualquer política precisa levar em conta a possibilidade de controle judicial em relação as suas repercussões jurídicas, até porque o combate a violação de direitos é uma questão que integra a função primeira do Judiciário (Dias, 2016, p. 52).

Com efeito, os objetivos das políticas públicas não devem ser recepcionados de forma neutra em relação a eventuais violações de direitos fundamentais, garantindo, inclusive, a consagração de um sistema político equilibrado e amparado nas premissas de um Estado Democrático de Direito.

De se dizer que, nesse cenário, os tribunais assumem um papel de destaque na reflexão sobre as políticas, constituindo-se num verdadeiro exercício de revisão fundamental, alicerçado em direitos humanos básicos, que se tornam o núcleo do sistema, cabendo ao Judiciário funcionar como instrumento garantidor do Estado Democrático de Direito, sem que isso configure uma usurpação de função dos outros Poderes (Dias, 2016, p. 159).

Os direitos fundamentais, portanto, devem ser o objetivo principal dos Estados contemporâneos,

⁶ Dias (2016, p. 52) classifica como intervenção derivada aquela que depende da formulação prévia de uma política ou até mesmo de uma omissão, desde que haja o dever legal ou constitucional de produzi-la.

Com efeito, os objetivos das políticas públicas não devem ser recepcionados de forma neutra em relação a eventuais violações de direitos fundamentais, garantindo, inclusive, a consagração de um sistema político equilibrado e amparado nas premissas de um Estado Democrático de Direito.

sendo que todos os Poderes constituídos devem dirigir suas atuações para a implementação e preservação de tais direitos. Nesse sentido, não devem existir atos insindicáveis, sob pena de se permitir arbitrariedades e, em consequência, golpes nos direitos fundamentais (Dias, 2016, p. 161).

Registre-se que esse mesmo raciocínio vale também para a sindicabilidade de omissões do Executivo ao não implementar políticas previstas constitucionalmente e cuja não realização dá causa a violação de direitos básicos.

3 - A REFORMA AGRÁRIA: UMA POLÍTICA PÚBLICA

Para Costa (2014, p. 74), reforma agrária significa uma verdadeira redistribuição da terra, não apenas uma alteração da estrutura fundiária e o modo pelo qual se distribui no espaço a propriedade da terra rural, mas também uma mudança na estrutura de posse e uso da terra por intermédio de uma modificação substancial no seu regime e com o advento de uma nova noção de propriedade, que deve ser caracterizada como um mecanismo de melhoria social não só para os que nela trabalham, mas também para toda a sociedade.



Por envolver aspectos dos mais variados assuntos (político, econômico, sociológico, histórico, dentre outros), a definição de reforma agrária depende, sobremaneira, do momento histórico e da filosofia política adotada na ocasião num dado país, havendo concepções restritas e amplas de reforma agrária. As primeiras propugnam apenas a redistribuição da propriedade, enquanto que as segundas orientam-se pela implementação de um conjunto de medidas. Assim, a depender das circunstâncias de momento, a reforma agrária pode significar: i) mera redistribuição da terra, exigindo uma política fundiária de planificação e organização com consequências de ordem ética e social; ii) ou, de outro lado, uma verdadeira transformação do sistema de propriedades/posses e de exploração da terra, com a extinção de latifúndios e minifúndios e a implantação de um sistema justo de propriedade, com o surgimento de um novo estatuto jurídico que discipline a matéria a partir da orientação do cumprimento de sua função principal e mediante uma política agrícola que abra espaço para o crédito e assistência técnica (Costa, 2014, p. 75).

Do ponto de vista legislativo, a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) definiu, logo no seu artigo 1º, §1º, o conceito de reforma agrária, estabelecendo como tal “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender os princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

Diante disso, extrai-se que a reforma agrária (modelo amplo) reclama uma profunda alteração na estrutura agrária existente, com a formação de um novo ideal para a relação ser humano-terra-produção, a partir de um novo conceito para o direito de propriedade, fundado na utilização econômica da terra, com vantagem individual e social e, ainda, com respeito agroambiental, substituindo-se o latifúndio e o minifúndio por um sistema mais justo de distribuição de propriedade.

Nesse sentido, o que se observa, pois, é que a reforma agrária se constitui em verdadeira política pública, nos mesmos moldes pensado por Dworkin (2007a, p. 36) como o “tipo de padrão que estabelece um

Por envolver aspectos dos mais variados assuntos (político, econômico, sociológico, histórico, dentre outros), a definição de reforma agrária depende, sobremaneira, do momento histórico e da filosofia política adotada na ocasião num dado país, havendo concepções restritas e amplas de reforma agrária.

objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.

Além de se constituir como política pública, a reforma agrária também se reveste da condição de um direito fundamental, pois importa em decisões sobre a estrutura do Estado e da sociedade, mais especificamente sobre o surgimento de um novo conceito de propriedade, lastreado na função social e objetivando contribuir para o desenvolvimento nacional, diminuição da pobreza e desigualdades sociais.

Com a alteração no conceito de propriedade, esse direito que antes era tido como absoluto e ilimitado passou a ser submetido aos interesses sociais e coletivos, por intermédio do princípio da função social. Essa nova configuração do direito de propriedade foi consolidada na Constituição da República de 1988 (CR/88), artigo 5º, incisos XXII e XXIII.

A incorporação da função social ao conceito de propriedade implica num uso racional e equilibrado do bem (objeto do direito), objetivando proporcionar resultados positivos para toda a comunidade (Costa, 2014, p.104).



4. – O CONTROLE JUDICIAL DA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA

A política pública da reforma agrária, que possui inclusive assento constitucional (artigos 184 e seguintes da CR/88), vem sendo negligenciada pelo Poder Executivo que insiste em não realizá-la de modo amplo e efetivo (Carter, 2010).

Dessa inércia decorreu o crescimento de demandas judiciais a partir de conflitos fundiários e que têm como pano de fundo justamente a reforma agrária. A ocupação de terras Brasil afora e sobretudo no Estado do Pará se tornou uma realidade e cada vez mais o Judiciário vem sendo instado a intervir.

Nessas lides, acreditamos que a solução passa pelo enfrentamento da questão sob o ponto de vista jurídico, não obstante conter uma base política, devendo ser levado em consideração todos os padrões normativos do sistema jurídico.

Anote-se que a não adoção de políticas previstas constitucionalmente e que teriam o condão de promover os direitos fundamentais, a exemplo da reforma agrária, deve encontrar algum tipo de controle no Estado Democrático de Direito, sob pena de se permitir a realização de arbitrariedades.

A reforma agrária é direito fundamental e por isso deve ser implementada pelo Estado, prioritariamente pelo Poder Executivo. No entanto, quando esse Poder for omissivo (como de fato está sendo) e quando houver uma demanda ajuizada que aborde de alguma forma esse tema, o Poder Judiciário deve intervir (intervenção derivada e em decorrência de uma omissão) no caso concreto e, com base em princípios, deliberar a respeito, promovendo a reforma agrária, ou seja, redistribuindo a terra, não apenas do ponto de vista de uma alteração da estrutura fundiária e do modo pelo qual se distribui no espaço a propriedade da terra rural, mas também permitindo uma mudança na estrutura de posse e uso da terra por intermédio de uma modificação substancial no seu regime, possibilitando o advento de uma nova noção de propriedade, caracterizada como um mecanismo de melhoria social não só para os que nela trabalham, mas também para toda a sociedade.

Assim agindo, o Judiciário estará atuando para equilibrar o sistema político, que, conforme já visto, deve estar amparado num Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais têm papel de destaque e por isso devem ser a todo custo preservados.

Com efeito, o Poder Judiciário, considerando a omissão do executivo e para fins de preservar direitos básicos do indivíduo, não pode se furtar de, no caso concreto, promover a efetiva redistribuição de terra, sem que isso possa se caracterizar como uma usurpação das atribuições dos outros poderes, tudo com base nos princípios que constituem o sistema jurídico normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar em que medida a política de reforma agrária, diante da inércia sintomática do Poder Executivo em realizá-la, pode ser implementada pelo Poder Judiciário nas decisões tomadas em casos concretos, por meio do controle judicial de políticas públicas.

Restou caracterizado que a reforma agrária se constitui num direito fundamental do cidadão e

Com efeito, o Poder Judiciário, considerando a omissão do executivo e para fins de preservar direitos básicos do indivíduo, não pode se furtar de, no caso concreto, promover a efetiva redistribuição de terra, sem que isso possa se caracterizar como uma usurpação das atribuições dos outros poderes (...).



por isso deve ser implementada pelo Estado, por meio, a priori, do Poder Executivo, mas quando ele for omissor caberá ao Judiciário, nos casos que lhe são apresentados, proceder, com base em princípios, à reforma agrária, promovendo a redistribuição de terras com alteração da estrutura fundiária e do modo pelo qual se distribui no espaço a propriedade da terra rural, modificando-se, inclusive, a estrutura de posse e uso da terra por intermédio de uma alteração substancial no seu regime e com o advento de uma nova noção de propriedade, baseada no princípio da função social.

É preciso reafirmar que quando houver divergência entre os objetivos de uma política pública (ou na omissão de sua implementação) e direitos fundamentais estará configurada uma demanda jurídica, que pede a intervenção judicial, cuja decisão deve ser sustentada em princípios.

O Judiciário assume, pois, uma função de destaque na reflexão sobre as políticas, constituindo-se num verdadeiro exercício de revisão fundamental, sustentado em direitos humanos básicos, que se tornam o núcleo do sistema, restando ao Judiciário a atribuição de servir como instrumento garantidor do Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso, dada a condição da reforma agrária caracterizar-se como um direito fundamental, importando na ressignificação do conceito de

propriedade, agora lastreado na função social e objetivando contribuir para o desenvolvimento nacional, diminuição da pobreza e desigualdades sociais, é que entendemos que essa política pública não só pode como deve (de fato) ser implementada pelo Poder Judiciário, por meio do controle judicial, em casos de omissão do Executivo.

REFERÊNCIAS

CARTER, Miguel. Desigualdade social, democracia e reforma agrária no Brasil. In: Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. Tradução de Cristina Yamagami. 1ª reimpressão. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O direito fundamental à reforma agrária e seus instrumentos de concretização. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.

DIAS, Jean Carlos. O controle judicial de políticas públicas. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRIDA DO MPPA
#em defesa da cidadania Belém-PA | 2017

Corra com a gente!
MINISTERIO PUBLICO
PERTODEVOCE

INSCRIÇÕES ABERTAS:
WWW.CHIPBELEM.COM.BR

5 E 10 KM
3 DE DEZEMBRO
LARGADA: PORTAL DA AMAZÔNIA
ÀS 6H

A AMEPA sabedora da importância da prática de exercícios físicos como meio de melhoria da Saúde dos Magistrados, estará presente na CORRIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ 2017, que ocorrerá no dia 03.12.2017, onde haverá uma categoria exclusiva de Magistrados com premiação. Faça a sua inscrição.
<https://www.centraledacorrida.com.br/corridaomppa2017>

ORGANIZADORES:
AMPEP
MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



ARTIGO

ETNOCENTRISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Resumo: O presente artigo busca fazer uma correlação entre o etnocentrismo na visão de Everardo Rocha e as relações de poder e violência em Michel Foucault, passando pelo poder simbólico em Pierre Bourdieu. Associa esses conceitos à violência de gênero em desfavor das mulheres como consequência do discurso do determinismo biológico. Ressalta que a violência de gênero em

desfavor das mulheres está associada a questões culturais, segundo as ideias de Simone de Beauvoir. Finaliza sugerindo alteridade e educação para que a sociedade afaste os rótulos que nos segregam.

PALAVRAS-CHAVE: Etnocentrismo; Violência; Poder Simbólico; Violência de Gênero; Alteridade.

1. INTRODUÇÃO

As estatísticas em relação à violência subjetiva sofrida pelas mulheres são assustadoras. Mas qual seria a razão para isso?

O presente artigo traz uma abordagem crítica e reflexiva sobre a violência de gênero contra as mulheres, abordando: etnocentrismo; violência; violência de gênero contra a mulher e alteridade.

2. ETNOCENTRISMO

Segundo Everardo P. Guimarães Rocha:

Etnocentrismo é uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser

visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc.¹

Em outras palavras, o etnocentrismo equivale a considerar o outro a partir de padrões culturais próprios, julgando negativamente os comportamentos e as visões de mundo dos outros povos, menosprezando suas práticas, inclusive rejeitando sua humanidade. O outro é considerado inferior, não civilizado, primitivo, e outros adjetivos que estereotipam o semelhante para justificar diversas formas de tratamento discriminatório.

Assim, resulta do etnocentrismo o conceito de estereótipo, que é a generalização e a reputação (quase sempre

¹ ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é Etnocentrismo?* Ed. Brasileieense. São Paulo, 1988. Pág. 05.



**RACHEL ROCHA
MESQUITA
DA COSTA**

Mestranda em Direito,
Políticas Públicas e
Desenvolvimento Regional.
Centro Universitário do
Estado do Pará – Belém/PA
email: rachelrocham@
hotmail.com



negativa) de algumas características a um grupo. É comum ouvirmos expressões que reforçam esses estereótipos que até os mais bem-intencionados reproduzem sem se dar conta da grande carga de violência simbólica que carregam. O “rótulo” se incorpora de tal forma na cultura, que somos condicionados a acreditar que certos grupos são indissociáveis de determinados atributos ou características.

O “rótulo” se incorpora de tal forma na cultura, que somos condicionados a acreditar que certos grupos são indissociáveis de determinados atributos ou características. Mas estereótipos limitam e formatam nosso pensamento na medida em que consideram as características de um grupo como fruto exclusivo da biologia.

Mas estereótipos limitam e formatam nosso pensamento² na medida em que consideram as características de um grupo como fruto exclusivo da biologia. Por esse raciocínio, as diferenças existem porque são obras da natureza e não podem ser modificadas, razão pela qual a restrição de direitos a minorias étnicas e mulheres seriam plenamente justificáveis.

A atitude etnocêntrica tem, por outro lado, um correlato bastante importante e que talvez

² ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Cristina Baum. Companhia das Letras. São Paulo. 2012. Pág. 2.

*seja elucidativo para a compreensão destas maneiras exacerbadas e até cruéis de encarar o “outro”. Existe realmente, paralelo à violência que a atitude etnocêntrica encerra, o pressuposto de que o “outro” deva ser alguma coisa que não desfrute da palavra para dizer algo de si mesmo.*³

Inobstante isso as características genéticas e as desigualdades naturais ainda norteiam a dificuldade de acesso a bens e direitos. A guisa de exemplificação, a força e o vigor físico dos homens foram, e ainda são, muito utilizados como justificativa para a suposta superioridade masculina. Ocorre que não necessitamos mais sair para caçar comida como na pré-história.

O determinismo biológico tentou explicar a diferença entre as pessoas através da biologia. Segundo essa corrente, todas as nossas ações seriam ditadas apenas pela nossa natureza. Ocorre que não tínhamos o conhecimento biológico que temos hoje, o que nos permitiu concluir que nossas diferenças são muito mais culturais (sentidos que são partilhados socialmente) que naturais. Logo, essas diferenciações discriminatórias não deveriam persistir.

3. VIOLÊNCIA

O senso comum de violência nos remete à ideia de violência subjetiva que é aquela aparente e sempre associada ao outro. É a violência estampada nas páginas policiais, que noticiam mortes no trânsito, homicídios, ou mesmo violência física contra a mulher. Mas existe um outro tipo de violência que é estrutural e objetiva. Muito mais perniciosa porque as pessoas não refletem sobre ela e dela derivam as outras formas de violência a que nos referimos acima.

O conflito é um elemento constitutivo das relações humanas porque os indivíduos são seres de opiniões e estão sempre procurando ajustar as práticas alheias aos seus objetivos e interesses. Só não há conflito numa relação quando o autoritarismo é

³ ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é Etnocentrismo?* Ed. Brasiliense. São Paulo, 1988. Pág. 06.



O conflito é um elemento constitutivo das relações humanas porque os indivíduos são seres de opiniões e estão sempre procurando ajustar as práticas alheias aos seus objetivos e interesses. Só não há conflito numa relação quando o autoritarismo é tamanho que não há liberdade de resistência.

tamanho que não há liberdade de resistência. Uma sociedade democrática não nega a existência do conflito, mas o compreende como inerente.

Para Foucault, não se deve confundir violência com as relações de poder. Nesse sentido, relação de poder é a tentativa de dirigir ou guiar a conduta do outro⁴. Já a violência se daria quando não houvesse possibilidade de resistência.

Uma relação de violência age sobre um corpo, sobre coisas, ela força, ela dobra, ela quebra, ela destrói: ela fecha todas as possibilidades; ela não tem junto dela nenhum outro polo a não ser o da passividade, e se ela encontra uma resistência ela não tem outra escolha a não ser reduzir essa resistência. Uma relação de poder, ao contrário, articula-se sobre dois elementos indispensáveis para que ela seja, justamente, uma relação de poder que o "outro" (aquele sobre quem ela se exerce) seja bem reconhecido e mantido até ao fim como

4 FOUCAULT, M. *The subject and Power*. In: DREYFUS; RABINOW. *Michel Foucault: Beyond Structuralism and Hermeneutics*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982, p. 237. (Tradução francesa de Fabienne Durand-Boagaert: "Le sujet et le pouvoir, In: DE IV, p. 237).

*sujeito de ação; e que se abra frente à relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos e invenções possíveis.*⁵

A violência física é a que mais nos provoca porque é mais evidente, no entanto estimula uma reação mais imediata, razão pela qual não tende a perpetuar-se no tempo. Ao contrário, a violência psicológica é mais sutil, mas não deixa de ser uma estratégia ou mesmo um dispositivo de dominação. O discurso, assim entendido como os argumentos utilizados para justificar que a violência que exercemos sobre o outro é legítima, é uma eficaz forma de dominação.

*O reconhecimento da aceitabilidade de um sistema é indissociável do reconhecimento do que o tornava difícil aceitar: sua arbitrariedade em termos de conhecimento, sua violência em termos de poder, logo sua energia. Então, necessidade de tomar sob sua responsabilidade essa estrutura, para melhor seguir os artificios.*⁶

Existem outras alternativas, estratégias ou dispositivos que são sutis estratégias de dominação. Religião, Direito e Ciência, são eficazes instrumentos de conduzir a conduta alheia. Reafirma Foucault:

Em certo sentido, a peça representada nesse teatro sem lugar é sempre a mesma: é aquela que repetem indefinidamente os dominadores e os dominados. Homens dominam

5 FOUCAULT, M. *The subject and Power*. In: DREYFUS; RABINOW. *Michel Foucault: Beyond Structuralism and Hermeneutics*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982, p. 237. (Tradução francesa de Fabienne Durand-Boagaert: "Le sujet et le pouvoir, In: DE IV, p. 237).

6 FOUCAULT, M. *Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung*. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, n° 2, pp. 15-16, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978). Tradução de Gabriela Lafetá Borges e revisão de Wanderson Flor do nascimento. Disponível em: < <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf> >. Acesso em: 27 jun. 2017.



O determinismo biológico foi o discurso utilizado para pregar a superioridade masculina com base nas características físicas. As diferenças seriam então consideradas patologias, pois não atendiam ao critério de normalidade estabelecido pela Ciência.

outros homens e é assim que nasce a diferença dos valores; classes dominam classes e é assim que nasce a ideia de liberdade; homens se apoderam de coisas das quais eles têm necessidade para viver, eles lhes impõem uma duração que elas não têm, ou eles as assimilam pela força – e é o nascimento da lógica⁷.

Essa mesma violência referida por Foucault tem contorno de violência simbólica na doutrina de Bourdieu, na medida em que é consequência do Poder Simbólico:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto e, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das

distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções.⁸

Firmada no discurso que as diferenças são naturais, o poder simbólico tenta legitimar as mais diversas atrocidades, inclusive o extermínio de raças ditas inferiores, pois no entendimento dos dominantes essas seriam subculturas. Esclarece ainda Bourdieu:

O poder simbólico não reside nos sistemas simbólicos em forma de uma illocutionary force mas que se define numa relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.⁹

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

O determinismo biológico foi o discurso utilizado para pregar a superioridade masculina com base nas características físicas. As diferenças seriam então consideradas patologias, pois não atendiam ao critério de normalidade estabelecido pela Ciência, devendo, por conseguinte, serem curadas, exterminadas ou isoladas.

Beauvoir, rejeitando o determinismo biológico que associa a superioridade masculina ao vigor físico, esclarece que a suposta superioridade masculina é um padrão cultural arraigado nos costumes e em tabus, mas que não são deduzidos da biologia:

E, diga-se mais uma vez, não é a fisiologia que pode criar valores. Os dados biológicos revestem

⁷ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. pp 15-16.

⁸ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico/Pierre Bourdieu; tradução Fernando Tomaz (português de Portugal) – 14 ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010. p. 10.

⁹ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico/Pierre Bourdieu; tradução Fernando Tomaz (português de Portugal) – 14 ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010. pp. 14-15.



*os que o existente lhes confere. Se o respeito ou o medo que inspiram a mulher impedem o emprego de violência contra ela, a superioridade muscular do homem não é fonte de poder. Se os costumes exigem que as jovens escolham marido, ou se é o pai que decide dos casamentos, a agressividade sexual do macho não lhe confere nenhuma iniciativa, nenhum privilégio. A ligação íntima da mãe com o filho será para ela fonte de dignidade ou de indignidade, segundo o valor; que é muito variável, concedido à criança; essa própria ligação, disseram-no, será reconhecida, ou não, segundo os preconceitos sociais.*¹⁰

Nessa linha de raciocínio, o Machismo é um poder simbólico que visa justificar a prática de dominação entre gêneros. Mas as diferenças naturais não podem justificar a sujeição da mulher a práticas discriminatórias. A habilidade para caçar, correr ou subir em árvores não garante melhores condições de sobrevivência.

Mulheres não são robôs eletronicamente programadas para apanhar, realizar tarefas domésticas, serem submissas, cuidar dos filhos, chorar ou receber salários mais baixos. Essas são questões culturais que precisam ser enfrentadas, rejeitando-se as ideais de que essas questões se apresentam dessa forma como consequência lógica da condição de mulher.

Estamos rodeados de símbolos da suposta superioridade masculina. A gravidez indesejada na adolescência, por exemplo, ao mesmo tempo em que pode ser vista como símbolo de virilidade masculina coloca a mulher numa situação de vulnerabilidade, pois recai sobre esta toda pecha de que não foi prudente o suficiente além de dificultar a continuidade de sua educação, notadamente nas famílias mais humildes.

É, portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que teremos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da

¹⁰ BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a. p. 56.

Mulheres não são robôs eletronicamente programadas para apanhar, realizar tarefas domésticas, serem submissas, cuidar dos filhos, chorar ou receber salários mais baixos. Essas são questões culturais que precisam ser enfrentadas. (...) Estamos rodeados de símbolos da suposta superioridade masculina (...).

*mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana.*¹¹

5. ALTERIDADE

Se as sociedades contemporâneas não são homogêneas e se precisamos e devemos conviver harmonicamente uns com os outros, inobstante os conflitos, o multiculturalismo

¹¹ BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a. p. 56.



e a heterogeneidade, precisamos de alteridade para contrapor o etnocentrismo.

Relativizar é ver as coisas do mundo como uma relação capaz de ter tido um nascimento, capaz de ter um fim ou uma transformação. Ver as coisas do mundo como a relação entre elas. Ver que a verdade está mais no olhar que naquilo que é olhado. Relativizar é não transformar a diferença em hierarquia, em superiores e inferiores ou em bem e mal, mas vê-la na sua dimensão de riqueza por ser diferença.¹²

Ao etnocentrismo devemos responder com a alteridade, com a consciência de que não estamos sozinhos e que nossa perspectiva de vida deve se relacionar harmonicamente como o outro. A diferença é inerente ao convívio social, mas não há como vivermos em sociedade se não pudermos conviver com o diferente.

Como ressalta Gilberto Velho, “A noção de outro ressalta que a diferença constitui a vida social, à medida que esta efetiva-se através das dinâmicas sociais. Assim sendo a diferença é, simultaneamente, a base da vida social e fonte permanente de tensão e conflito”.¹³

A habilidade de aceitar o que é diferente e de conviver harmonicamente com essas diferenças só se alcança na medida em que a educação avance para que as pessoas tenham consciência de que não estão sozinhos no mundo, onde não há certo ou errado, mas apenas visões do que seja certo ou errado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios para a redução das desigualdades de gênero no Brasil são complexos e o sucesso desta depende da abordagem sob diversos enfoques, considerando que o país é multicultural mas a nossa Constituição protege o respeito às minorias. Sem consciência da nocividade, por vezes reproduzimos atitudes etnocêntricas influenciando negativamente as futuras gerações. É necessário, por-

tanto, desconstruir os rótulos que nos segregam através da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Cristina Baum. Companhia das Letras. São Paulo. 2012.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*/Pierre Bourdieu; tradução Fernando Tomaz (português de Portugal) – 14 ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, M. The subject and Power. In: DREYFUS; RABINOW. Michel Foucault: Beyond Structuralism and Hermeneutics. Chicago: The University of Chicago Press, 1982, p. 237. (Tradução francesa de Fabienne Durand-Boagaert: “Le sujet et le pouvoir, In: DE IV, p. 237).

_____. Qu’est-ce que la critique? Critique et Aufklärung. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, n° 2, pp. 15-16, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978). Tradução de Gabriela Lafetá Borges e revisão de Wanderson Flor do nascimento. Disponível em: <<http://michelfoucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é Etnocentrismo?* Ed. Brasiliense. São Paulo, 1988.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. “Conceito de alteridade”; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/conceito-alteridade.htm>>. Acesso em 28 de junho de 2017.

12 ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é Etnocentrismo?* Ed. Brasiliense. São Paulo, 1988. Pág. 09.

13 VELHO, G. *Individualismo e Cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2008.p.28.



DIA 20
OUT
às 14h

LOCAL: AMEPA
SEDE SOCIAL

|| Encontro
da Magistratura
Paraense
2017



Inscrições pelo site:
www.amepa.com.br

Av. Governador José Malcher, nº 1074, Nazaré - Belém/PA



ARTIGO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

RESUMO: O presente artigo faz breve abordagem do tema Justiça Restaurativa sob o prisma da aplicação de ferramenta de que se vale o Estado-Juiz para a eficaz resolução de conflitos sociais. Embora o surgimento dessa formulação teórica tenha surgido e, de fato, tenha aplicação como evidente contraposição à concepção tradicional da justiça criminal, a Justiça Restaurativa agrega “outros olhares” ao próprio conceito de Justiça, associando-se a uma rede interdisciplinar com outras ciências, para propor um modelo de solução de conflito com foco nas pessoas que, por esse caminho, participam da recomposição do tecido social eventualmente rompido.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Democracia. Direitos Humanos. Conflitos. Solução.

ABSTRACT: The present article makes a brief approach to the theme Restorative Justice under the prism of the application of the tool that is valid and the State Judge for the effective resolution of social conflicts. Although the emergence of the theoretical formulation has arisen and, in fact, has applied as an obvious contraposition to the traditional concept of criminal justice, Restorative Justice adds “other looks” to the very concept of Justice, associating itself with an interdisciplinary network with other sciences, Especially Psychology, to propose a model of conflict resolution with a focus on people who, in this way, participate in the recomposition of the social fabric eventually broken.

KEY WORDS: Restorative Justice; Democracy; Human Rights; Conflicts Solving

INTRODUÇÃO

A análise sociológica e dos indicadores de criminalidade nos revelam que a premissa conceitual de processo como um ato de poder de um agente que se sobrepõe a quem se encontra em situação de conflito impondo contramedidas retributivas tem-se revelado ineficaz para o alcance do objetivo a que se propõe, qual seja, a pacificação social.

Em razão dessa constatação e na permanente busca de soluções, deparamo-

-nos com a Justiça Restaurativa, objeto do presente artigo, numa abordagem de novos paradigmas até então tratados pela ciência jurídica, com novas visões de Justiça e uma cultura que se volta ao respeito aos valores da comunidade e sua participação na resolução dos conflitos, buscando as causas e o significado da transgressão para a sociedade.

Essa dinâmica de solução de conflitos proposta pela Justiça Restaurativa diferencia-se do modelo retributivo na medi-



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargador; Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Pará.



da em que, neste, o crime é visto como uma violação da lei e o ofensor deve ser submetido a uma pena para que o desequilíbrio gerado pelo fato delituoso seja restabelecido, já aquele compreende o crime como um dano decorrente da violação das relações interpessoais e, a partir daí, procura soluções para correção de condutas e posturas, propondo de um lado, a recuperação da vítima, restabelecendo o seu estado anterior à agressão, bem assim, a transformação e cura do agressor buscando a mudança de seu comportamento, trazendo, por extensão, a restauração do senso de segurança, tanto para quem sofreu a lesão como para a sociedade.

BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O modelo acadêmico de Justiça Restaurativa em voga na comunidade jurídica é atribuído a Albert Eglash, a partir de um artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Nesse artigo, Eglash sustentou que uma ação delituosa poderia ter três contramedidas: a punição, segundo o modelo praticado pela justiça retributiva; a reeducação, segundo a justiça distributiva e a reparação que é a proposta formulada pela justiça restaurativa.

Todavia, uma incursão histórica mais profunda alcançará suas raízes plantadas em eras bem mais remotas. É o que revelam os estudos de Myléne Jaccould, apresentados no artigo “Princípios, Tendências E Procedimentos Que Cercam A Justiça Restaurativa” (2005, p. 2).

Segundo esses estudos, são encontradas medidas de restituição em casos de crimes contra os bens e a restauração dos laços rompidos nos casos de crimes de violências, desde o Código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.), bem como no Código Sumeriano (2050 a.C.).

Esses resgates históricos revelam que as práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais observam forte vinculação à estrutura social, de modo que se percebe evidente preocupação na manutenção dos indivíduos dentro de suas coletividades, haja vista a importância que representa a contribuição de cada indivíduo nas sociedades de forte coesão social, o que se traduz pelas ditas práticas restaurativas nas soluções das instabilidades sociais provocadas por condutas em desacordo com o modelo de comportamento estabelecido.

Aproximando-se dos nossos dias, nas sociedades contemporâneas ocidentais, encontramos em trabalhos como o de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975) o desenvolvimento de um movimento que aponta para uma justiça mais humanista e com menos enfoque no caráter meramente punitivo da reprimenda.

Aproximando-se dos nossos dias, nas sociedades contemporâneas ocidentais, encontramos em trabalhos como o de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975) o desenvolvimento de um movimento que aponta para uma justiça mais humanista e com menos enfoque no caráter meramente punitivo da reprimenda.

É justamente nessa linha de construção teórica cuja tendência é de exaltação da comunidade, que surge com destaque o trabalho de Albert Eglash.

Esse psicólogo norte-americano desenvolveu uma pesquisa baseada num trabalho realizado com infratores presos, onde, após expor a eles as consequências de seus comportamentos delitivos e o mal que causavam às vítimas, exercitavam maneiras de pedir perdão ao ofendido ou praticar atitudes reparadoras dos danos causados.

Eglash vem a ser um dos inspiradores dos estudos de Howard Zehr, autor de uma das mais consagradas referências bibliográficas sobre Justiça Restaurativa, sendo, talvez, a mais notável referência nessa área.

A publicação em 1990 da obra “*Changing Lenses – A New Focus for Crime and Justice*” (Trocando as



Lentes – Um novo foco sobre o crime e a justiça) propondo uma nova forma de enxergar crimes e punições, tornou-se um marco nas pesquisas sobre o tema.

Na visão apontada e defendida por Zehr, “a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mas um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça”. Por essa perspectiva, o conceito de crime é tratado como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, desse modo, o papel da Justiça é identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

De acordo com esse “olhar”, à Justiça incumbe o encorajamento e a criação de oportunidades para que os envolvidos em uma situação delitiva dialoguem e cheguem a um acordo, como sujeitos centrais do processo.

Nessa perspectiva, a eficiência da Justiça é avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado, ou seja, deve a Justiça promover a busca pelo restabelecimento da confiança entre os membros da comunidade.

Nessa perspectiva, a eficiência da Justiça é avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado (...)

A partir dessas proposições e experiências, merece registro como delimitação histórica de aplicação prática e inclusão das propostas da Justiça Restaurativa, a 37ª Sessão Plenária do Conselho Econômico e Social da ONU, em 24 de julho de 2002, com a edição da Resolução 2002/12, intitulada de “Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, com o propósito declarado de irradiar em escala global a implementação das práticas restaurativas pelos países membros.

Sob o impulso das Nações Unidas, vários países se interessaram pelas práticas restaurativas, merecendo referência o pioneirismo da Nova Zelândia na implantação da Justiça Restaurativa. Assim fez em seu sistema judiciário da infância e da juventude em 1989, através do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, pautada em práticas e costumes dos aborígenes maoris, com resultado muito favorável quanto à prevenção de delitos e não reincidência de infratores.

No Brasil, as primeiras práticas restaurativas se iniciaram há cerca de dez anos, através de sua adoção, ainda que tímida nas escolas, como estratégia para a solução de problemas disciplinares. Em 1998, no âmbito do Projeto Jundiaí, uma pesquisa buscou “identificar mecanismos efetivos de prevenção da violência em escolas públicas e que incorporou a realização de câmaras restaurativas na resolução de conflitos ocorridos no ambiente escolar”.

Contudo o grande marco dessa corrente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e que merece menção é a aprovação da Resolução n. 225/2016, aprovada pelo CNJ na 232ª Sessão Plenária, realizada em 31 de maio de 2016, dispendo sobre a “Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.”

Nos termos dessa Resolução, a Justiça Restaurativa constitui um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades que objetivam colocar em destaque os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências. O texto estipula também as atribuições de juízes, tribunais e do próprio CNJ, abrangendo a formação e capacitação de especialistas, bem assim o monitoramento e a avaliação permanente dessa atividade.



A INSUFICIÊNCIA DO MODELO RETRIBUTIVO DE JUSTIÇA

A partir da premissa de que a lei deve garantir direitos e obrigações para todos os cidadãos e, ainda, se essa premissa for estabelecida sob a perspectiva dos estados democráticos, deve a justiça assegurar a igualdade de todos perante a lei, bem como conferir tratamento aos indivíduos que agem em desconformidade com os padrões estabelecidos pelas leis que os regem, independentemente de sua posição social e influência política.

Sob uma abordagem filosófica, é possível afirmar que a consolidação da democracia está intimamente associada a um sistema de justiça que se ampare na busca de um modelo isonômico e que seja reconhecido como justo pelos seus destinatários.

Essas considerações são relevantes, se levarmos em conta que as democracias incipientes da América Latina são assinaladas por níveis de criminalidade que em países como o Brasil, geram impactos sobre os direitos civis básicos de tal magnitude que representam verdadeira ameaça à qualidade do governo democrático.

Uma consequência disto é um nível muito baixo de confiança nas instituições de justiça e na polícia em toda a região.

A combinação desses fatores sociais - altos níveis de crime e baixos níveis de confiança nas instituições estatais - dão ensejo a um perigoso e vicioso círculo de violência, porque reproduz um senso médio de que as instituições parecem produzir ao invés de excluir as desigualdades sócio-econômicas, incluindo o aparato judicial do Estado, o que, por consequência, em vez de pacificar pode gerar um incentivo para buscar recursos em meios alternativos de obter justiça, conduzindo não raras vezes a opções trágicas e componentes do mesmo caldo de ilegalidades.

A partir desse retrato, é possível concluir que o uso isolado do modelo, de conotação notadamente retributivo de justiça, produziu um terreno árido, inadequado para uma política de cooperação entre o Estado e a sociedade civil, resultando numa espiral ascendente de violência, debilitando a coesão social e tornando mais difícil solucionar conflitos com sucesso, por meio desse modelo.

Sobre esse cenário, refletindo sobre os resultados das políticas judiciais no âmbito criminal, a observação de Zehr é bastante representativa:

Sob uma abordagem filosófica, é possível afirmar que a consolidação da democracia está intimamente associada a um sistema de justiça que se ampare na busca de um modelo isonômico e que seja reconhecido como justo pelos seus destinatários.

“As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as ‘alternativas’ também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor”.

Ainda, afirma que:

“A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epiciclo, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si - a superlotação carcerária -, problema para o qual pretendiam ser a solução”.

Assim é que num contexto sócio-político como na América Latina, a redução das desigualdades associadas à imagem da justiça é talvez o principal desafio para a consolidação dos Estados Democráticos.

Por isso a importância da busca e fortalecimento de mecanismos institucionais derivados de reformas no



Logo se percebe que a Justiça Restaurativa muda, de verdade, o foco para os sujeitos do conflito, que deixam de ser objetos do tratamento jurídico do sistema convencional para se tornarem protagonistas do processo. (...) a justiça restaurativa lança um novo olhar para o próprio conceito de justiça (...).

modelo de justiça que produzam medidas eficazes de preservação social em complemento ou em substituição ao modelo de segregação dos indivíduos infratores.

É nesse contexto que as práticas restaurativas inserem-se no sistema de justiça para, de maneira complementar, às instituições legais existentes, melhorar o resultado do processo de justiça, haja vista que essas práticas têm seu foco na reparação do dano às vítimas, responsabilizando os ofensores por suas ações e, principalmente, engajando a comunidade no processo de resolução de conflitos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA FOCO SOCIAL-HUMANITÁRIO

“E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de ‘Justiça Criminal’? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além

daquilo que se convencionou chamar de ‘prática restaurativa’, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim.”¹

Para compreender o que é justiça restaurativa, o objeto de seu interesse e os resultados a que se propõe, é necessário, em primeiro lugar, transitar por seu conceito e sem muito aprofundamento teórico, é possível dizer que a justiça restaurativa, enquadra-se como um procedimento de consenso envolvendo a vítima e o infrator, e, eventualmente, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo evento infracional, como sujeitos participantes coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pela conduta.

É o que Zehr chama de mudança de lentes. Segundo sua proposição reposicionam-se os conceitos de crime e justiça, partindo-se do modelo de justiça retributiva que trata “O crime como uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por normas sistemáticas”, para as lentes da Justiça Restaurativa cuja abordagem é: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (Zehr. 1990, p. 181).

Logo se percebe que a Justiça Restaurativa muda, de verdade, o foco para os sujeitos do conflito, que deixam de ser objetos do tratamento jurídico do sistema convencional para se tornarem protagonistas do processo.

Essa percepção é importante para não incorrer em equívocos que reduzem o debate sobre justiça restaurativa a um viés jurídico e quase sempre segundo as balizas do direito penal, quando, na verdade, a justiça restaurativa lança um novo olhar para o próprio conceito de justiça, inclusive agregando os olhares de outras ciências, conferindo caráter interdisciplinar à Justiça Restaurativa.

¹ Rolim, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha:** policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 90.



A abordagem, portanto, da Justiça Restaurativa volta-se para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa sobre as transgressões, o que reposiciona o foco desse modelo de Justiça na humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito.

Essa perspectiva transcende as contramedidas punitivas, ocupando-se de cuidados antes mesmo que o desequilíbrio social ocorra, buscando o fortalecimento e a preservação da harmonia da teia relacional, que constitui o valor Justiça para a Justiça Restaurativa, segundo o foco das lentes referido por Zehr.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa valoriza e incentiva uma cultura de paz, na medida em que busca a reestruturação dos ambientes institucionais e os contextos sociais que afetam e muitas vezes são geradores dos conflitos.

É bom que se diga que a busca da validade e afirmação das Práticas Restaurativas não retiram, nem subtraem a importância do surgimento do Estado e de seus mecanismos de intervenção social, todavia, sua incorporação aos mecanismos de Justiça, justificam-se exatamente porque o enfoque da prefalada cultura de paz compreende a interdependência de todos os integrantes do agrupamento social e prioriza o sentido de comunidade, valorizando o diálogo e sempre visando a inclusão de todos na resolução do conflito buscando a restauração das relações afetadas pela ofensa e no entendimento das causas que levaram ao desequilíbrio.

As bem-sucedidas experiências das práticas restaurativas de justiça em outros países mostram bem que não se trata de uma utopia, mas de uma proposta concreta de interação e solução de conflitos, de maneira que o ser humano veja a paz não como uma simples meta a ser alcançada em um futuro incerto e remoto, mas como um caminho a ser trilhado por cada um e com sua efetiva participação, exercitando novas formas de convivência, pautadas não mais pelo medo, ou imputação de culpa e imposição do poder estatal, mas pela colaboração, responsabilidade partilhada e respeito à pluralidade de pensamentos, num espírito de compreensão e de cooperação mútuas.

Esse modelo, como visto, representa uma ruptura com a ideia de estigmatização do infrator, até então

prevalente no modelo de justiça tradicional, passando a um paradigma de respeito à cultura comunitária e à preservação social dos envolvidos, o que posiciona a proposta de Justiça Restaurativa em uma importante alavanca para o fortalecimento do Estado democrático de Direito.

Desse modo, é claro que um modelo que propõe o tratamento de conflitos sociais decorrentes de infrações à lei, por meio da conscientização de que a causa dos traumas reside nas relações, e não nos indivíduos, abre-se oportunidade de crescimento conjunto, permitindo trabalhar a autonomia dos grupos e a capacidade de escuta e de empatia e promovendo um encontro entre as pessoas envolvidas e, por consequência, o foco da Justiça desloca-se da aplicação da Lei para o resgate do ser humano.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A partir das diretrizes definidas pela Organização das Nações Unidas, especialmente pela Resolução nº 2002/12, de 13 de agosto de 2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Brasil, estabeleceu dentre as diretrizes de gestão para o biênio 2015 – 2016, a Diretriz VII – “Contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa”.

As bem-sucedidas experiências das práticas restaurativas de justiça em outros países mostram bem que não se trata de uma utopia, mas de uma proposta concreta de interação e solução de conflitos (...). Esse modelo, como visto, representa uma ruptura com a ideia de estigmatização do infrator (...).



O louvável esforço empreendido pela proposta da denominada Justiça restaurativa e seu notado sucesso em vários países que o tem adotado dentre suas práticas de política judiciária provavelmente justifica-se pela crise de legitimidade do sistema de justiça, a desagregação do Estado (...).

Já em fevereiro de 2015, por meio da Portaria nº 16, o CNJ criou um plano de comunicação institucional, cujo escopo era a difusão das ideias, experiências e estudos para a proposição de medidas com vistas à implantação progressiva e à estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais.

Dando seguimento à implementação da mencionada diretriz, criou-se, ainda, um grupo de trabalho integrado por magistrados especialistas no tema Justiça Restaurativa, oriundos de diversos entes federativos cujo trabalho resultou na elaboração de minuta de Resolução tendente à regulamentação das práticas de Justiça restaurativa no Brasil.

Essa minuta, após regular tramitação foi submetida à apreciação colegiada e na sessão plenária do dia 31/2/2016 do CNJ restou aprovada como Resolução sob o nº 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Além dessas iniciativas circunscritas ao sistema judiciário, há que se fazer referências à importantes experiências capitaneadas pelo Ministério da Justiça em conjunto com o judiciário, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, de que são exemplos os

projetos piloto de Justiça Restaurativa em Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP, aplicadas no âmbito dos Juizados da Infância, envolvendo a comunidade escolar e familiar com capacitação e medidas restaurativas.

Nessa mesma linha a experiência desenvolvida em Brasília/DF, todavia, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Tais iniciativas, contudo, aderem a outras manifestações já insertas no nosso ordenamento jurídico e que se coadunam com os princípios propagados pelo modelo de Justiça Restaurativa, o que pode ser observado emblematicamente por disposições insertas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulando o procedimento para a conciliação e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação da justiça restaurativa, através dos institutos da composição civil (art. 72), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo.

Não obstante as iniciativas e práticas de índole restaurativa mencionadas, o fato é que não há a positivação normativa da Justiça Restaurativa, restando clara a necessidade de uma discussão em nível nacional, que examine os resultados dos projetos em execução e a desejável consolidação das boas práticas que norteiem o tratamento de casos que se assemelhem.

CONCLUSÃO

O louvável esforço empreendido pela proposta da denominada Justiça restaurativa e seu notado sucesso em vários países que o tem adotado dentre suas práticas de política judiciária, provavelmente justifica-se pela crise de legitimidade do sistema de justiça, a desagregação do Estado, aliado a políticas de redução das despesas públicas.

Outro fator que anima seus defensores é a simplicidade operacional de suas práticas, uma vez que privilegia qualquer forma de ação objetivando a reparação das consequências vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito.



Por outro lado, e oportunamente, é relevante destacar que a Justiça Restaurativa não pretende substituir o sistema de justiça convencional, mas orienta-se para o propósito de que os conflitos obtenham resultados efetivos, condizente com o interesse dos envolvidos.

Qualificada como um modelo cujas práticas têm um viés mais humanitário, é de se incentivar e, sempre que possível, adotar as práticas propostas por um modelo de Justiça que privilegia o envolvimento dos cidadãos ou das vítimas nas decisões da administração da justiça, tendo como premissa que os conflitos não precisam ter como resposta a retribuição, na forma de pena e dor ao culpado.

Por isso, a Justiça Restaurativa representa novo paradigma ao modelo tradicional em voga, na medida em que busca intervir de forma efetiva no conflito, tendo como foco a necessária restauração das relações abaladas, a busca preservação das relações comunitárias e, principalmente, a participação da vítima no processo restaurativo.

Embora com iniciativas incipientes no Brasil, histórico de implementação da Justiça Restaurativa em outros países é animador e demonstra a possibilidade de sucesso entre nós, cabendo a nós que cuidamos das operações da Justiça, pensarmos sobre qual seria seu lugar e sua função em relação ao modelo punitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARAVELLAS, EMCTM. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>. Acesso em 19.07.2017

ZERH, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. de Tônia Van Acket. São Paulo: Palas Athena, 2008. São Paulo: Malheiros, 1999. Disponível em <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em 13.07.2017.

BRASIL. http://www.idespbrasil.org/arquivos/Artigo_68.pdf - acessado em 13.07.2017.

Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. Disponível em <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>. Acesso em 19.07.2017

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Crítica à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil. Disponível em http://ibjr.justicarestaurativa.nom.br/not/criticas_aJR.pdf. Acesso em 19.07.2017.

NETO, Pedro Scuro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. In Revista Jurídica, Vol. 12, nº 23, p. 3-24, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.proxy.furb.br/ojs/index.php/juridico/article/view/833/655>. Acesso em 19.07.2017.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça restaurativa. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm. Acesso em: 19.07.2017.

Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-estaurativa.pdf>. Acesso em 13.07.2017.

Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 13.07.2017.

BRASIL. <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=922>. Acesso em 19.07.2017.



Sessão do Superior
Tribunal de
Justiça do Pará

MEMÓRIA

FOTOS: ACERVO TJPA

História do Judiciário Paraense*

As justas comemorações pelos 30 anos da Escola Superior da Magistratura, uma página realmente relevante nos 138 anos de existência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, me remetem à constatação de que se faz urgente uma atualização dos nossos registros históricos. Os únicos livros que temos disponíveis sobre o tema foram escritos por Ernesto Cruz, Sílvio Hall de Moura, Raul da Costa Braga e Almir de Lima Pereira, retratando os períodos até, no máximo, os primeiros anos

da década de 90 do século passado, sendo que este último se propôs a dar prosseguimento à obra do mestre Sílvio Hall de Moura, fazendo os registros cronológicos dos magistrados que passaram pelas diferentes Comarcas paraenses até o ano de 1998. Obviamente, nenhum faz menção à criação da Escola Superior da Magistratura, a não ser uma breve referência do desembargador Sílvio de que ela era mantida, através de convênio, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Pará (CEJUP).



**DESA. RAIMUNDA
DO CARMO GOMES
NORONHA**

Presidente do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará no biênio 2011/2012.



Nas páginas desta Revista, pela limitação do espaço, não será possível realizar essa atualização e muito menos teríamos a pretensão de fazê-lo. Ao aceitar o convite de escrever sobre o tema, motivou-me o propósito de lançar, aqui, um desafio aos historiadores, magistrados ou não, para que se lancem à tarefa, que se impõe como urgente e inadiável, de contar a história da Justiça em nosso Estado.

Não obstante, procurarei desenvolver um breve relato dos principais acontecimentos, à luz do que anotei a partir da leitura dos autores já referidos. E fazer pequenas anotações do que teve maior relevância nos últimos anos, com ênfase, contudo, no Tribunal de Justiça.

I

Durante o período colonial, todo o Norte do país estava jurisdicionado à Relação da Bahia.

Sílvio Hall de Moura assim relata em sua "História da Magistratura Paraense":

*"Mesmo depois que o Brasil, em 1621, fora dividido em duas colônias distintas: a do Brasil e a do Maranhão, situação que perdurou até 1744, o Pará continuara dependendo da Bahia, até 1636, quando, com a supressão do Tribunal de Relação daquele lugar, (Bahia), ficara sujeito aos tribunais de Lisboa. Em 1662, com o restabelecimento da Relação da Bahia, voltara a ser subordinada àquela Relação, até 1712, quando retornara à dependência dos tribunais de Lisboa."*¹

No início do Século XIX (1812) foi criada a Relação de São Luís (Maranhão), englobando os distritos do Pará, Rio Negro, Piauí e Ceará Grande. As distâncias, que inevitavelmente provocavam demoras nas decisões litigiosas, constituíram o fator determinante para que o Ministro da Justiça Duarte de Azevedo referendasse o Decreto Legislativo nº 2342, de 6 de agosto de 1873, que criou mais sete Relações, dentre as quais a Relação de Belém, compreendendo o Pará e o Amazonas. Sua instalação ocorreu em 3 de fevereiro de 1874, com sete integrantes dos quais quatro desembargado-

res removidos da Relação de São Luís (Sebastião José da Silva Braga, Francisco da Serra Carneiro, Manoel Jansen Ferreira e João Paulo Monteiro de Andrade) e um da Bahia (Ermano Rodrigues do Couto). Foram ainda nomeados Francisco de Assis Bezerra de Menezes e João Caetano Lisboa, oriundos do Ceará e de Belém, respectivamente, prestando compromisso no ato da instalação da Relação perante o desembargador presidente Ermano Rodrigues do Couto. O cargo de Procurador Geral da Coroa e Soberania Nacional foi exercido pelo desembargador Sebastião José da Silva Braga.

Os jornais da época noticiaram a novidade. No dia 16 de janeiro de 1874, o "Diário do Grão-Pará" registrou a chegada do Juiz de Direito de Belém Manoel Jansen Ferreira, vindo do Rio de Janeiro com esposa, filho e quatro escravos. No mesmo vapor também viajou Sebastião Braga, embarcado em São Luís. Ermano Couto, Monteiro de Andrade, Serra Carneiro e Bezerra de Menezes chegaram no dia 30 de janeiro. A imprensa fez sua reverência:

"Saúdamos reverentes os egrégios Magistrados e congratulamo-nos com os nossos concidadãos pela honra com que é dada à nossa Belém de ter entre seus habitantes tão distintos cavalheiros".

A solenidade de instalação da Relação de Belém aconteceu às 10h30 da manhã, com toda a pompa inerente ao ato. Tomaram assento à Mesa de Honra, o Presidente Ermano Rodrigues do Couto, o Bispo Diocesano Jerônimo Tomé da Silva e o Presidente da Província Pedro Vicente de Azevedo.

No dia seguinte, publicou o "Diário de Belém":

"Está finalmente satisfeita uma das nossas maiores aspirações. Efetuou-se ontem, nesta Capital, a instalação do Egrégio Tribunal de Relação, criado pelo Decreto 2342, de 6 de agosto de 1873, tendo por distrito os territórios desta e da Província do Alto Amazonas. É um acontecimento este digno de ser festivamente celebrado pelas grandes vantagens que ele permite a nossa sociedade, que Dora em diante verá melhor garantidos os seus direitos, sua fortuna e sua liberdade. Se a Justiça é

¹ "História da Magistratura Paraense" – 1ª edição, CEJUP, 1989, pág. 46



a condição primária de todas as sociedades, é evidente que tanto mais profícua será, quanto mais severamente administrada, e tanto mais benéfica ainda, quanto mais oportunamente distribuída”.

De acordo com o "Diário de Belém", a instalação aconteceu em prédio de dois andares na Rua dos Mercadores - atual Rua Conselheiro João Alfredo - pertencente à firma Geraldo Antônio Alves & Filho.

Vale, aqui, um ligeiro comentário sobre a não coincidência de grafia do nome do primeiro presidente do nosso Tribunal de Justiça: alguns o identificam como Ermano Rodrigues do Couto, outros como Ermano Domingues do Couto ou, ainda, o Ermano com "H". O próprio Sílvio Hall de Moura ora escreve "Domingues", ora "Domingos". Embora tentasse, ainda não conseguiu chegar ao nome correto, que, aliás, designa uma de nossas maiores Comendas.

II

Em consequência da criação do Tribunal da Relação de Belém, o Presidente da Província, Pedro Vicente de Azevedo, deu execução ao disposto no Art. 2º do Decreto 4824, de novembro de 1871, dividindo a comarca de Belém, por ato de 5 de fevereiro de 1874, em dois distritos especiais, ficando o primeiro distrito composto das paróquias da Sé, Santíssima Trindade, Acará, Moju, Barcarena, Beja, Conde, Igarapé-Miri, Abaeté e Cairari, e o segundo das paróquias de Santa Ana, Nazaré, Benfica, Mosqueiro, São Miguel e Inhangapi, Bujaru, São Domingos, Capim, Irituia e Ourém.

No primeiro ano de funcionamento do Tribunal Paraense, quatro dos sete componentes deixaram a Corte, sendo substituídos pelos desembargadores Antônio de Souza Mendes, piauiense; Inácio Carlos Freire de Carvalho, baiano; Antonio Buarque de Lima, pernambucano; e Felipe Raulino de Souza Uchoa, Juiz de Direito da 2ª Vara em Belém. Em 14 de fevereiro de 1883, foi nomeado Romualdo Paes de Andrade, primeiro desembargador nascido no Pará.

No dia 22 de julho de 1887, atendendo ao pedido do Presidente, o Tribunal da Relação passou a funcionar no novo Palacete Azul, como era conhecido o

atual Palácio Antônio Lemos, sede da municipalidade, permanecendo nesse local até 1970.

O Tribunal da Relação Paraense continuou com essa denominação até ser proclamada a República, quando passou a ser designado como Tribunal Superior de Justiça. O Decreto 359-A, de 19 de junho de 1891, que é considerado o marco da organização judiciária paraense, consagrou a nova denominação e estabeleceu que nas primeiras nomeações de magistrados, quer para o Tribunal de Justiça, quer para os cargos de Juizes de Direito, fossem preferidos, tanto quanto permitisse o interesse de melhor composição da magistratura, os desembargadores da Relação então existentes em Belém e aqueles juizes que atuavam no Estado. As sessões ordinárias do Tribunal Superior de Justiça tiveram início em 3 de julho de 1891 na presença dos Desembargadores Romualdo de Sousa Paes de Andrade, oriundo do Tribunal da Relação, José de Araújo Roso Danin (paraense), Manoel Januário Bezerra Montenegro (alagoano), Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves (paraibano), Augusto de Borborema (baiano), Antônio Bezerra da Rocha Moraes (paraense) e Gentil Augusto de Moraes Bittencourt (paraense).

Romualdo Paes de Andrade, nascido em Juruti, foi, também, o primeiro paraense a exercer o posto de Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

A substituição dos magistrados que vieram de outros Estados para a Relação do Pará e aqui prestaram inestimáveis serviços e voltaram às suas origens em meio à total indiferença da sociedade local, mereceu do desembargador paraibano Antonio da Trindade Antunes Meira Henriques um veemente protesto ao então governador:

“Ilustríssimo excelentíssimo senhor governador. Esbulhados hoje do exercício os desembargadores da Relação desta cidade pela posse, ali dada aos cidadãos nomeados, por ato de 20 de junho último do antecessor de V. Excia para constituírem o Superior Tribunal de Justiça, instituído por ato do dia anterior de reorganização da magistratura deste Estado, venho respeitosamente protestar por minha parte contra essa violência feita aos direitos dos membros daquele tribunal de quem sou



o último, já porque tais atos foram promulgados com infração da Constituição Federal que não cogita de reorganização judiciária nos Estados por seus governadores provisórios, antes de decretadas as respectivas constituições como evidenciam os artigos 2 a 6 das disposições transitórias da dita Constituição; e já porque ainda, quando se possa reputá-los ratificados e legitimados pelo tácito consentimento de V. Excia., não podiam eles ter efeito em relação à investidura dos referidos cidadãos nos cargos judiciários, senão depois que o Governo Federal fizesse a este Estado a entrega dos serviços da administração da Justiça que passariam a lhe pertencer nos termos do art. 3º das citadas disposições transitórias e não antes de verificada essa condição constitucional como praticou V. Excia., que assim procedendo, fora do prazo e das convicções da lei, violou direitos que o art. 74 da dita Constituição Federal garante em toda a sua plenitude, violação tanto mais revoltante pela omissão por parte de V. Excia da comunicação oficial do Tribunal da Relação sobre aquela providência que privava aos seus membros das importantes funções judiciárias, que ocupavam neste Estado. Como é do estilo oficial e aconselhava a cortesia que reciprocamente se devem aos poderes públicos e que o atual regime não aboliu nem podia abolir, porque entende ele com a boa educação política indispensável a marcha regular do serviço público. Protestando, pois, contra esse procedimento que jamais terá o efeito de atingir a minha probidade individual e nem marcar a minha modesta toga, que conservo tão limpa e pura como a vesti pela primeira vez, e tanto quanto mais limpa possa ser a farda de V. Excia. peço se digne transmiti-lo ao Exmo. Sr. Generalíssimo Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça”.² (sic)

A esse protesto transmitido ao Governador, o doutor Lauro Sodré respondeu com o seguinte teor:

2 História do Tribunal de Justiça do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores, 1874 a 1963 - Raul da Costa Braga

“Tratando-se de um ato da competência exclusiva do Governo do Estado feito de acordo com o disposto na Constituição Federal, não tem lugar a intervenção dos Poderes da União. Recorra em termos ao Poder Legislativo do Estado, único competente para tomar conhecimento dos atos do governo tendente a organizar os serviços que, pela Constituição, pertencem aos Estados”.³

A manifestação, quase lacônica, do Chefe do Executivo, bem ilustra como foram os momentos iniciais da implantação do regime republicano, pelo menos no Pará. Aliás, sob esse aspecto e para que bem se possa compreender as agruras históricas do Poder Judiciário, recomendo a leitura da obra do desembargador Silvio Hall de Moura, escrita corajosamente por esse ínclito magistrado. Vale tomar conhecimento das correspondências enviadas a diversos Governadores relatando a situação de penúria que atravessava a Justiça paraense, mal instalada e pessimamente equipada, tendo que dividir espaços com outras repartições (Junta Comercial, no caso) que com ela não tinham afinidade. Os atentados contra juízes e desembargadores, perpetrados por capangas a mando de chefetes políticos, eram corriqueiros e a situação financeira dos magistrados (sobretudo no interior) dependente dos pagamentos do Executivo, era deplorável.

Destaco este trecho do saudoso colega:

“O Império, portanto, marcou o começo do drama da magistratura nacional, o início de sua morte como Poder Constitucional. E a República veio encontrar esse estado de coisas e nada fez para melhorá-lo. Ao contrário, piorou-o.”⁴

Com o advento do movimento revolucionário de 1930, nova organização judiciária foi proposta, passando o Superior Tribunal de Justiça a ser integrado por sete desembargadores. O Código Judiciário do Estado foi instituído através da Lei 761, de 8 de março de 1954, estabelecendo a seguinte composição: Tribunal de Justiça,

3 História do Tribunal de Justiça do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores, 1874 a 1963 - Raul da Costa Braga

4 "História da Magistratura Paraense" - 1ª edição, CEJUP, 1989, pág. 46



Juízes de Direito, Pretores, Suplentes de Juízes e de Pretores, Juízes de Paz, Tribunais de Júri, Conselho de Justiça Militar e Tribunais de competência inferior. Ainda existiriam mudanças na nomenclatura: Corte de Apelação (1934), Tribunal de Apelação (1937) chegando, em 1945, a denominação de Tribunal de Justiça, que permanece até os dias atuais.

A Lei 1844, de 30 de dezembro de 1959, deu nova redação ao Código Judiciário do Estado, mantendo um número de onze Desembargadores, elevando o número de Juízes de Direito da capital para dez, e de Pretores para seis. As Comarcas de Bragança, Cametá, Santarém, Capanema e Marabá ficaram providas de duas varas. Em 27 de janeiro de 1966, a Lei 3653, elevou para 15 o número de desembargadores, e para 14 o total de juízes de direito na Capital.

Até a vigência da Constituição Federal de 1967, era do Poder Legislativo a competência de gerir a organização judiciária dos Estados. Emenda Constitucional de 1969 confiou tal autoridade aos Tribunais de Justiça, por meio de resolução com efeito de lei, e cuja alteração só poderia ser feita a cada cinco anos. Por isso, o Tribunal de Justiça do Pará baixou a Resolução nº 7, de 30 de dezembro de 1971, aprovando o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, que permanece até os dias de hoje. São 30, atualmente, os Desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal de Justiça.

Na gestão do governador Alacid da Silva Nunes, sob a presidência do desembargador Agnano Monteiro Lopes, foi inaugurado, em 18 de dezembro de 1970, o Palácio da Justiça. O Tribunal saía do Palácio Antônio Lemos para instalar-se em prédio próprio, localizado na Praça Felipe Patroni, bairro da Cidade Velha, em Belém, onde também funcionavam os Fóruns Cível e Criminal da Capital.

No final do ano 2000, na presidência do desembargador José Alberto Soares Maia, o Tribunal de Justiça mudou para nova sede, na Praça República do Líbano, antigo Largo de São João, atualmente sede do Fórum Criminal - nominado Fórum Desembargador Romão Amoedo Neto.

Em 2005 assumiu a presidência do TJPA o desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, com a firme de disposição de dar ao Poder Judiciário estadual uma nova concepção em termos administrativos. Não como negar que sua gestão representou um marco profundamente significativo na história da Justiça Paraense. O Tribunal de Justiça aumentou os investimentos em estrutura física, promovendo a construção de uma nova sede, resgatando a dignidade do nosso Tribunal. Recebendo do governador Simão Jatene, em comodato, o prédio do antigo Instituto Lauro Sodré, uma das mais belas edificações da chamada "belle époque", que estava praticamente em ruínas, realizou a mais completa restauração do edifício, desde a sua construção, no final do Século XIX. A obra foi concluída em 11 meses, totalizando 36.000m², sendo inaugurada no dia 1º de dezembro de 2006, juntamente com o seu imponente anexo, onde funcionam os gabinetes dos desembargadores, as Corregedorias e os "plenarinhos" das Câmaras Cíveis e Criminais. O valor total de investimento do Poder Judiciário do Pará (entre obras de Restauração, Adaptação, Urbanização do espaço e Construção do Anexo) chegou a R\$ 13.305.053,70, gerando uma das melhores relações de custo por metro quadrado de obras públicas nos últimos anos no Brasil. A Secretaria de Obras Públicas do Estado do Pará - SEOP - participou com o investimento de R\$ 19.120.345,73, em valores da época.

No início de sua gestão algumas poucas Comarcas estavam ligadas à internet. Ao terminá-la todas estavam conectadas à rede mundial de computadores, além de ter permitido, em procedimento pioneiro, que todas as sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis e Criminais (Reunidas e Isoladas), do Tribunal do Júri da Capital fossem transmitidas ao vivo e arquivadas para consulta a qualquer tempo. As mudanças efetuadas no Portal do Tribunal conduziram nossa página a um acesso mensal médio de 1.500.000 de visitantes.

Na gestão do desembargador Rômulo Nunes (2009/2010), entre outras importantes realizações, foram inaugurados o prédio sede da Coordenadoria dos Juizados Especiais (na Avenida



Almirante Tamandaré) e a primeira etapa do novo Fórum de Ananindeua. Outro grande avanço foi a implantação do sistema de gestão processual LIBRA que passou a gerir mais de 70% dos processos no primeiro grau e a continuação da instalação do PROJUDI, iniciado na gestão da desembargadora Albanira Bemerguy, que estou dando sequência levando às comarcas do interior as vantagens do processo digital. Hoje todas as Comarcas do Judiciário paraense contam com o PROJUDI.

Os presidentes das últimas gestões (Milton Nobre, Albanira Bemerguy, Rômulo Nunes e eu) enfrentaram galhardamente os desafios postos pelo Conselho Nacional de Justiça para a magistratura brasileira e conseguiram colocar o nosso Judiciário em posição de destaque entre aqueles que procuram cumprir as Metas que visam garantir a excelência na prestação jurisdicional, mesmo com as dificuldades que, em

Estados como o nosso, são grandes obstáculos para um perfeito desempenho.

***O presente artigo foi publicado originalmente na revista LEITURA, da Escola Superior da Magistratura do Pará, Número 9, Volume 5, novembro de 2012.**

FONTES DE PESQUISA:

História do Tribunal de Justiça do Pará e Escoço Biográfico dos Desembargadores, 1874 a 1963 - Raul da Costa Braga

Memórias dos 135 anos: do Tribunal da Relação de Belém ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 1873 a 2008 - publicação do TJPA

História da Magistratura Paraense - Sílvio Hall de Moura - Edições Cejup, 1989.

ACERVO TJPA



Instituto Lauro Sodré



Atenção à saúde
está entre as
ações do Comitê
de Ação Social
e Cidadania
do TJPA

ACREDITAR

WILL MONTENEGRO / TJPA

Comitê resgata cidadania e dignidade de crianças e adolescentes do Aurá

Contribuir e proporcionar uma vida mais digna, buscando a parceria para a promoção da cidadania, gerando oportunidades. Esse é o objetivo principal do Comitê de Ação Social e Cidadania, instituído pelo Tribunal de Justiça do Pará em abril de 2017, através da Portaria nº 1655/2017-GP, com vistas a desenvolver uma campanha solidária permanente em favor dos menos favorecidos. O Comitê conta com diversos parceiros, dentre eles a Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA), e centra suas ações em favor de crianças da Escola Santana do Aurá, através do Projeto Acreditar no Amanhã.

Apesar do pouco tempo de institucionalização do Comitê, o TJPA já vem atuando no apoio a crianças do Aurá há alguns anos, através do trabalho voluntário de magistrados e servidores, sobretudo em datas festivas, desde a assunção do des. Constantino Guerreiro à presidência do TJPA. Logo no início da gestão designou os servidores Walbert Monteiro, Laura Bastos, Maria Elizabeth Carneiro Raymundo e Nadime Dahas para irem conhecer in loco os trabalhos sociais desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais se basearam as futuras ações do Judiciário paraense.

Com o Comitê, o Judiciário ampliou as ações, de forma



permanente, abrangendo as áreas social e cultural junto à comunidade do Aurá, proporcionando uma vida mais digna às crianças e seus familiares.

Atualmente, 150 crianças da educação infantil ao 5º ano do ensino fundamental, tanto da Comunidade Santana do Aurá quanto das comunidades do seu entorno, são beneficiadas com as atividades do Comitê. Essas crianças são, em grande parte, filhos de catadores de resíduos do antigo “aterro sanitário do Aurá”, conhecido como lixão do Aurá. Com o fechamento do lixão, o destino de centenas de famílias que viviam da coleta de material reciclável tornou-se ainda mais incerto.

Devido à triste realidade dessas comunidades, e à necessidade de apoio urgente, o Comitê voltou as suas ações para essas crianças (mas não se restringirá apenas a elas), promovendo, além de ações de socioculturais, atividades profissionalizantes, com cursos para as crianças (como de informática) e previsão de cursos profissionalizantes também para os pais.

O Comitê tem como presidente o desembargador Leonardo de Noronha Tavares, vice-presidente do TJPA, e também conta ainda em sua formação com a juíza Ana Lúcia Bentes e os servidores Francisco Campos Filho, Nadime Dahas, Elizabeth Carneiro, Walbert da Silva Monteiro, Maria Goretti Rocha, Laura Queiroz Bastos, Célia Angélica Lobo Santos, Emílio Tadeu de Brito e Helena de Borborema Brasil (secretária do Comitê).

Alinhado ao Planejamento Estratégico no Macrodesafio Garantia dos Direitos da Cidadania e na Iniciativa Estratégica Fortalecimento de Políticas Institucionais Voltadas à Criança e ao Adolescente, a instituição do Comitê também atende a orientação do Conselho Nacional de Justiça quanto ao engajamento consciente por meio de planejamento adequado para minorar o panorama econômico-social no Brasil.

O projeto Acreditar no Amanhã, realizado através do Comitê, tem como objetivos específicos desenvolver atividades de saúde para resolver patologias emergenciais; desenvolver soluções para problemas raízes que agravam a saúde, como água, alimentação e higiene; desenvolver oportunidades e atividades profissionalizantes para os adolescentes e seus



ÉRIKA NUNES / TJPA



ÉRIKA NUNES / TJPA

familiares, com o fim de criar uma economia local; promover ações de cidadania, esporte e cultura às crianças da escola; construir um espaço para disponibilizar um laboratório de informática; e promover ações para obter uma alimentação reforçada para as crianças na escola.

Todo o trabalho é desenvolvido com o apoio voluntário de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e de parceiros externos do TJPA. São parceiros do Judiciário, além da AMEPA, a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), Comando Geral do Corpo de Bombeiros, Vara de Execuções de penas e Medidas Alternativas, Núcleo Permanente de Mediação de Conflitos e Conciliação (Nupemec), Casa de Justiça e Cidadania, Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará (Sindojus), Fundação Propaz, Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Escola Salesiano do Trabalho / SENAI, Companhia de Habitação do Pará (COHAB), Empresa Colares – Móveis de Escritório e Restaurante Família Sicília.



ESCOLA

ESM/PA completa 35 anos como centro de pensamentos e conhecimento jurídico

Às vésperas de completar 35 anos de existência a Escola Superior da Magistratura (ESM/PA), órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e integrante da rede brasileira de Escolas da Magistratura, vem se consolidando, cada vez mais, como centro de pensamentos e de geração de conhecimentos, atuando na construção e disseminação do saber jurídico. Ao longo de sua existência, a Escola tem se destacado na sociedade paraense, tanto como instituição prestadora de ensino de qualidade quanto como formadora de profissionais capacitados para diversas carreiras jurídicas, figurando como seus ex-alunos inúmeros ma-

gistrados, promotores de justiça, defensores públicos e dezenas de integrantes de carreiras jurídicas, o que atesta a qualidade e a excelência dos cursos realizados.

Criada na presidência do desembargador Manoel Cacela Alves, por meio da Resolução nº 6, de 8 de dezembro de 1982, e implementada na gestão seguinte, do desembargador Edgar Maia Lassance Cunha, a Escola, mantendo os valores da ética, celeridade, modernidade e responsabilidade social e ambiental, tem como visão manter o elevado nível de conhecimentos jurídicos e transdisciplinares de magistrados para que atendam ao perfil exigido pelo Estado

Escola Superior
da Magistratura
promove eventos
e coordena cursos



ARQUIVO ESM/PA



na sua prestação jurisdicional, oferecendo solução aos conflitos interindividuais e sociais, além de estimular a permanente busca de aprimoramento dos servidores nas atividades-meio e atividades-fim.

Assim, a ESM objetiva a formação e capacitação de recursos humanos para o exercício dos cargos de magistratura e executivos, bem como a prestação de serviços às comunidades no contexto social da Justiça. Para alcançar seus objetivos, a ESM tem como princípios fundamentais a integração do ensino às necessidades do Poder Judiciário do Estado; a estruturação orgânica para aproveitamento das múltiplas oportunidades; a coordenação das atividades afins para o máximo aproveitamento destes recursos; a flexibilidade de técnicas e métodos, considerando as habilidades e competência de cada público e as peculiaridades paraenses; e o planejamento permanente do dimensionamento das demandas do Judiciário.

A ESM-PA atua também em parceria com o Governo Estadual, os Governos Municipais, Órgãos Públicos, Universidades Públicas e Privadas de Ensino Superior para oferta de cursos de Pós-Graduação, Mestrado e de Extensão, visando a ampliar as oportunidades de formação continuada dos recursos humanos para o exercício de cargos da magistratura e executivos, bem como, de entidades públicas estaduais e municipais na promoção da justiça e paz social.

ATUAÇÃO

Adequada às exigências do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a Educação à Distância como forma preferencial de formação continuada, a Escola Superior da Magistratura oferece cursos nessa modalidade, permitindo, portanto, que magistrados e executivos possam realizar sua formação sem se ausentar de suas comarcas e municípios. Mas também oferece cursos nas modalidades semipresencial e presencial, ampliando as oportunidades pela busca do conhecimento e capacitação constante.

A Escola, que está sob a direção geral do desembargador Constantino Guerreiro, procura sempre estar apta a oferecer cursos de atualização e aprimoramento de conhecimentos a todos os magistrados, assessores e servidores que integram o quadro do Tribunal de Justi-



Cursos e palestras
fazem parte do
calendário anual
da ESM/PA



ARQUIVO ESM/PA

ça do Estado do Pará e aos demais interessados na área jurídica. Neste contexto, os desafios são inúmeros, a começar pela superação dos obstáculos físicos e geográficos típicos do Pará, Estado continental, com suas comarcas localizadas em regiões tão distantes da capital.

Conforme a direção da instituição, para cumprir sua finalidade de formação corporativa continuada, a ESM-PA não economiza esforços em seu propósito, sempre buscando novas ferramentas, como a realização de cursos à distância e transmissão de aulas e palestras online, além do ensino de qualidade presencial.



Parcerias garantem o funcionamento do projeto

PACTO

DIVULGAÇÃO

Projeto Reescrevendo Nossa História vai ampliar atuação com parcerias

Reescrever a própria história, resgatando a cidadania e a dignidade humana. Esse é o objetivo do projeto Reescrevendo Nossa História – UNA, que visa assegurar a reinserção social de jovens, egressos, socioeducandos e suas famílias, em um processo de resgate da cidadania e da dignidade, envolvendo esporte, cultura, lazer, profissionalização, musicalização, atendimento multidisciplinar e a preparação efetiva para o mercado de trabalho. A meta é atender, em 2017, cerca de 600 pessoas, inserindo-as no mercado de traba-

lho, buscando reduzir a reincidência de ilícitos em Belém e na região metropolitana.

O projeto é coordenado pela Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (Adra), com apoio da Federação de Empreendedores Adventistas do Pará (FEPARÁ) e, em março deste ano, foi encampado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e mais outras 14 instituições, através de um pacto de cooperação multilateral e integrativa.



À frente do projeto pelo TJPA, o juiz Vanderley Oliveira, da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém, reiterou a necessidade de se promover parcerias em prol das crianças e adolescentes em situação de risco. “Trata-se de uma megaparceria que surgiu, originalmente, de duas instituições: o Tribunal de Justiça do Pará e o Ministério Público do Trabalho. Hoje, já somos mais de 15 instituições unidas em prol da garantia do mínimo necessário para a área da infância e juventude. O projeto é uma vitrine que conseguiu reunir os três setores da sociedade, que são os poderes público, privado e as organizações não governamentais”, assinalou.

Segundo o magistrado, os projetos são uma convocação à sociedade para unir-se em parcerias. “O empresário será chamado também a abrir as portas, jogando a discriminação por terra para absorver esses jovens que vão estar sendo preparados pelo projeto, seja como menor aprendiz, seja como contratado, seja no mundo do empreendedorismo; então o projeto abre um leque justamente para atender a essas necessidades cruciais”, disse ele.

A importância da inserção da família nesse contexto também foi ressaltada pelo magistrado. “Se não se possibilitar minimamente a reestruturação dessa família, o jovem vai viver onde? Na rua? Então a família vai ser assistida pelos cursos; é a empoderação da dignidade, geração de renda e outras coisas mais”, explicou, ao informar que haverá cerca de dez oficinas e cursos profissionalizantes contínuos durante todo o ano, de segunda a sexta-feira.

O “Reescrevendo Nossa História” apresenta como objetivos específicos, além de viabilizar a participação dos egressos e suas famílias nos planos e ações de restauração, ressocialização e reinserção social, implantar programas de educação, esporte, cultura, lazer e meio ambiente; instalar programas de qualificação profissional, objetivando a capacitação dos egressos e sua inserção no mercado de trabalho; potencializar a intervenção através de trabalhos e ações voluntárias; estabelecer par-



DIVULGAÇÃO

cerias com instituições públicas, privadas e educacionais. A fim de maximizar e potencializar a efetivação do apoio restaurativo e inserção no mercado de trabalho como aprendiz, estagiário e contratado; e também proporcionar o atendimento multidisciplinar interno e externo da família, visando o estímulo, a integração e interação no processo.

As instituições que já firmaram parceria, além do TJPA e MPT, são a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundação Papa João XXIII (Funpapa), Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado (Fasepa), Fundação Carlos Gomes, Companhia Docas do Pará (CDP), Secretaria de Segurança Pública (Segup), Instituto Internacional de Educação Brasileira, Centro de Estudos e Memória da Juventude Amazônica, Instituto Universidade Popular (Unipop),

Igrejas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, São Benedito e Luterana, Conselho Tutelar do Barreiro, Associação dos Moradores.



Projeto é de autoria
do deputado
Márcio Miranda,
presidente da Alepa

AGORA É LEI

DIVULGAÇÃO

Projeto que regulariza transportes alternativos é aprovado pelo Governo

Motoristas e passageiros que usam transportes alternativos como vans pelas estradas do interior do Pará têm muito o que comemorar. É que o projeto parlamentar de autoria do presidente da Assembleia Legislativa, deputado Márcio Miranda, foi aprovado como decreto pelo governador do Estado, Simão Jatene na última sexta-feira (24/08), no Hangar Centro de Convenções e Feiras da Amazônia. A lei nº 8.470/2017 regulamenta os serviços de transportes públicos alternativos intermunicipais de passageiros no Estado.

O serviço de transporte público alternativo intermunicipal é feito em caráter regular e diferen-

ciado por ônibus e micro-ônibus. De acordo com a Lei atual, a capacidade máxima dos veículos é de 21 lugares. Com a alteração determinada pelo Decreto, a capacidade é ampliada para até 28 lugares.

“De forma respeitosa e equilibrada, em busca do direito, com respeito que cabe ao povo do Pará, é que a classe de trabalhadores dos transportes alternativos juntamente com a Assembleia Legislativa do Estado, deputados federais, Governo do Estado, mantém uma boa relação voltada ao diálogo, a compreensão e entendimento de que o Parlamento Estadual tem apresentado à população do Pará, o devido cumprimento dos trabalhos ao povo. Esta legislação



DIVULGAÇÃO

é mais uma que vem complementar o que já existe. É claro que ao longo dos anos as leis necessitam se modernizar e o Parlamento trabalha para isto, acima de tudo, respeita a categoria e o povo do Pará. A Alepa defende os interesses do Estado”, frisou o presidente, deputado Márcio Miranda.

O governador do Estado, Simão Jatene, disse que no momento em que se regula uma Lei como a do transporte alternativo, quem ganha é a sociedade “Os trabalhadores passam a ter mais segurança, compromisso que é fundamental, através dos benefícios, para o atendimento da população. Esse é o grande mérito, e isto não é somente um trabalho do Governo do Estado, mas da Assembleia Legislativa. É importante destacar que o deputado Márcio Miranda teve um papel importante, assim como, os outros deputados que colaboram para a conquista desta classe”, mencionou o governador.

O líder do governo na Casa, deputado Eliel Faustino, esteve no evento e destacou o trabalho que Alepa vem desenvolvendo não só para os trabalhadores de transporte alternativos, porém, para todo o Pará “Este projeto foi discutido nas sessões. Eu inclusive apresentei uma alteração para que fosse aperfeiçoado”, disse Eliel Faustino.

“Quero dizer que temos aqui pais e mães de famílias que foram contemplados com este novo Decreto Legislativo, com esta assinatura que regulamenta o transporte alternativo no Estado. Eles poderão exercer a atividade com mais tranquilidade e dignidade. Nós temos que parabenizar o governador, o deputado Márcio Miranda, e isto é a demonstração do trabalho que eles desenvolvem em seus mandatos em favor do povo paraense”, acrescentou o senador Flexa Ribeiro.

Governador Simão Jatene assinou decreto de regulamentação dos alternativos em cerimônia com a presença de deputados federais e estaduais

Para o deputado federal paraense Arnaldo Jordy, a atividade do transporte alternativo é fundamental, é uma prática que existe desde a década de 80. "Sempre foi criminalizada em alguns momentos do passado. Hoje há uma legalização que estabelece uma segurança, estabilidade, garantindo emprego para a categoria que hoje representa mais de um terço dos que se movimentam em transporte alternativo no Pará", avaliou o deputado.

O motorista Paulo Cazuzu, 54 anos, que atualmente trabalha nas regiões sul e sudeste do Estado, lida há 25 como motorista profissional e parabeniza as autoridades pela nova lei. "Essa lei trouxe benefícios para os motoristas e também para os usuários. Agora com a assinatura do Decreto, nos sentimos trabalhando de forma livre", disse Paulo Cazuzu.

A cerimônia contou ainda com a presença do deputado Celso Sabino; deputado federal Wladimir Costa; diretor geral da Arcon, Bruno Guedes; vereador Zeca Pirão; chefe da Casa Civil,

José Megale; procurador-geral do Estado, Ophir Cavalcante; secretários de Estado e representantes de cooperativas e sindicatos da classe.

REGULAMENTAÇÃO

A partir de agora, 70% do número de autorizações serão de veículos com capacidade de até 25 lugares e 30% das novas autorizações serão para veículos de até 28 lugares.

A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (Arcon), órgão responsável pelas prestações de destes serviços, vem atuando de forma equilibrada em benefício aos consumidores. Para isso a entidade mantém constante diálogo com todos os agentes envolvidos no serviço de transporte intermunicipal de passageiros, acolhendo as sugestões e reivindicações das categorias. Além disso, todo o trabalho é ampliado de forma integrada com os órgãos de defesa do consumidor, de forma a garantir o melhor serviço à população.

DIVULGAÇÃO



A **ANOREG-PA** apoia
os eventos e projetos
dos magistrados do
Estado do Pará.

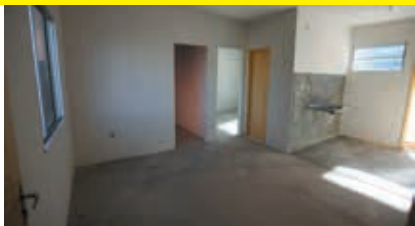
Participe você também.



Ontem, palafita.
Hoje, 2 quartos, sala,
cozinha e banheiro.

Residencial Taboquinha

Moradia digna transformando a vida das pessoas.



O GOVERNO DO PARÁ ENTREGA MAIS DE 600 UNIDADES HABITACIONAIS, EM ICOARACI. PARCERIA COM A POPULAÇÃO É ISTO.

A alegria da Dona Elisângela tem nome: Residencial Taboquinha. É aqui o novo endereço dela e de outras famílias remanejadas da área de ocupação Cubatão, em Icoaraci, que a partir de agora terão, além da moradia, água na torneira, rede de esgoto, ruas pavimentadas, centro comunitário e área de lazer. É mais qualidade de vida.

São 7 novos blocos. 28 apartamentos com 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, área externa, e também uma casa térrea. Com as novas moradias entregues, já são 625 famílias

beneficiadas. Ao todo, são 1.862 famílias atendidas com todo o projeto urbanístico, feito em parceria com o Governo Federal. Mas a maior parceria do Governo do Pará é com os paraenses. É por meio dos impostos pagos e do esforço coletivo que conseguimos transformar a realidade das pessoas. Construir uma vida melhor. Parceria com a população é isto.

